COLLECÇÃO DAS LEIS

bo

BRAZIL





RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL 1890

631-30

6¶

Reimpressa pelo de escripturario de Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões



II1DICE

DAS

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1813

Decreto de 20 de Janeiro de 1813.— Approva o plano de organisação dos Regimentos de Cavallaria Miliciana do Rio Pardo e Rio Grande	1
Decreto de 20 de Janeiro de 1813.— Concede uma medalha de distinção ao Exercito pacificador de Montevidéo	2
Decreto de 21 de Janeiro de 1813.— Manda crear uma Compa- nhia de Artilharia Miliciana aggregada ao Regimento de In- fantaria de Milicia do districto da Villa do Paraty	3
Decrato de 21 de Janeiro de 1813.— Declara as mercadorias de manufacturas nacionaes isentas dos direitos de importação.	4
Alvará de 3 de Fevereiro de 1813. — Augmenta as congruas das Dignidades, Conegos e Beneficios da Sé do Maranhho	4
Decreto de 12 de Fevereiro de 1813.— Ordena a prompta soltura dos presos quando forem julgados livres	5
Decreto de 16 de Feveretro de 1813.— Isenta do serviço militar e de milicias os Ilheos dos Açores e seus filhos que se estabelecerem nas diversas Capitanias do Brazil	6
Decreto de 18 de Fevereiro de 1813.— Crêa uma cadeira de pri- meiras leitras na freguezia do Urubú de Cima do Rio de S. Francisco, e outra de grammatica latina na de Nossa Senhora do Soccorro da Cotinguiba da Capitania da Bahia	7

rags.	
7	Decreto de 10 de Março de 1813. — Concede ás pessoas empre- gadas na Fabrica das Cartas de jogar desta Côrte os mesmos privilegios que teem as da fabrica de Lisboa
8	Decreto de 17 de Março de 1813.— Marca o soldo dos Officiaes subalternos da Companhia de Linha da Capitania do Espirito Santo
8	Decreto de 1 de Abril de 1813.— Approva o plano dos Estudos de Cirurgia no Hospital do Misericordia do Rio de Janeiro
10	Decreto de 7 de Abril de 1813.— Manda extinguir a Junta da liquidação dos fundos da Companhia Geral de Pernambuco e Parahyba
11	Decreto de 9 de Abril de 1813.— Concede perdão aos deserto- res dos differentes Corpos de Linha e Milicias da Capitania de S. Paulo
12	Decreto de 21 de Abril de 1813.— Manda pagar pela Thesoura- ria Geral das Tropas os ordenados do Cirurgião-mór dos Exer- citos e Armadas.
12	← Decreto de 26 de Abril de 1813. — Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade a cadeira de hygiene, pathologia, e therapeutica.
13	Decreto de 26 de Abril de 1813.— Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade as cadeiras de operações e obstetricia
43	Decreto de 7 de Maio de 1813.— Crêa o officio de Contador e Distribuídor para os feitos que correm pelos Escrivães das Varas da Relação do Maranhão
14	Alvará de 13 de Maio de 1813,— Dá diversas providencias sobre a administração da Justiça e eleva a alçada dos Ministros
17	Decreto de 31 de Maio de 1813. — Crêa uma cadeira de pri- meiras lettras na Freguezia e Villa de Santo Amaro das Bro- tas da Capitania da Bahia
17	Decreto de 5 de Junho de 1813.— Manda que o Administrador Manoel Luiz de Noronha Torrezão passe a servir de Ajudante do Escrivão da Mesa Grande, e nomeia Rodrigo Antodio Pe- reira para o logar de Administrador da Alfandega desta Cidade
18	Alvará de 26 de Junho de 1813.— Deelara o destino das appella- ções crimes dos Juizes de primeira instancia interpostas por parte de Justiça
20	Decreto de 12 de Julho de 1813.— Manda igualar os soldos do Quartel mestre, Secretario e Cirurgião-mór da Legião de Ca- çadores da Cidade da Bahia áquelles que vencem os de Ca- vallaria de Linha desta Côrte
20	Decreto de 26 de Julho de 1813.— Manda reduzir a perpetuos os aforamentos actuaes da Fazenda da Santa Cruz e designa terreno para a povoação de Sepitiba
21	Alvará de 29 de Julho de 1813.— Crêa o logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Capitania da Parahyba do Norte
22	Alvara de 29 de Julho de 1813.— Erige em villa o Logar de Macahé, com o nome de Villa de S. João de Macahé



INDICE	3
OCS DEPUTADOS	Dogg
D. () 01 1 T lb 1 1010 Manda angenisan um Paria	Pags.
Decreto de 31 de Julho de 1813.— Manda organisar um Bata- lhão de Tropa de Linha das duas Companhias de Artilharia e Infantaria existentes na Capitania do Ceará	24
Carta Regia de 11 de Agosto de 1813. — Amplia aos habitantes das margens do Rio Grajau os mesmos privilegios concedidos aos do Rio Tocantins	26
Decret. de 23 de Agosto de 1813. — Crêa uma cadeira de pri- meiras lettras na freguezia de S. Pedro do Rio Fundo da Capitania da Bahia	26
S. Pedro de El-Rei da Capitania de Matto Grosso e annexa-o à Villa de Cayabà	27
Alvará de 25 de Agosto de 1813. — Crèa o logar de Juiz de Fóra da Villa Bella na Capitania de Matto Grosso	28
Decreto de 3) de Agosto de 1813.—Regula a cobrança do rendimento denominado — equivalente do contracto do tabacomimposto sobre geribita, e o sabsidio da mesma por entrada.	. 30
Alvará de 9 de Setembro de 1813.— Augmenta a congrua das Dignidades, Conegos e mais empregados da Sé do Pará	33
Decreto de 11 de Setembro de 1813.— Permitte a João Egidio Calmon de Siqueira levantar, á sua custa, uma Companhia de Cavallaria para o Corpo da Guarda Real da Policia	34
Alvará de 13 de Setembro de 1813.— Crêa em Villa Bella na Capitania de Matto Grosso, uma Junta de Justiça, e regula sua jurisdicção	36
Alvará de 15 de Setembro de 1813. — Sobre a concessão de ca- vallos aos Sargentos-móres e Yjudantes dos Regimentos de Milicias do Reconcavo da Capitania da Bahia	•
Carta Régia de 17 de Setembro de 1813. — Manda formar uma Junta ou Commissão militar para sentenciar em uma só instancia os réos de rebellião da Capitania de São Petro do Rio Grande do Sal.	,)
Alvará de 20 de Setembro de 1813 — Isenta de direitos de entrada e sahida o sabão de azeite de palma e o mesmo azeite da Ilha de S. Thomé	
Carta Régia de 22 de Setembro de 1813.— Prohibe a remessa para as cadeias desta Còrte dos réos de crimes capitaes per- petrados na Capitania de Minas Geraes	, -
Decreto de 5 de Novembro de 1813. — Manda organisar um Bata- lhão de Caçadores de Infantaria de Milicias no Districte de Villa de S. João de Macahé	- L
Alvará de 17 de Novembro de 1813. — Amplia a todos os mineiros o privilegio concedido sobre execuções aos que possuiam mais de trinta escravos,	- L
Carta Régia de 21 de Novembro de 1813. — Manda levantar un destacamento militar, na povoação denominada dos Arcos da Comarca de Porto Seguro na Capitania da Bahia	,
Decreto de 24 de Novembro de 1813.— Manda igualar os soldos dos Capitães e Officiaes subalternos do Batalhão de Infantaria da Bahia aos que percebem os das referidas arma nos Corpos de Linha da Côrte	- s

4

	Pags.
Alvará de 24 de Novembro de 1813.— Regula a arqueação dos navios empregados na conducção dos negros que dos portos da Africa se exportam para os do Brazil	48
Carta Régia de 26 de Novembro de 1813. — Altera as divisas dos termos das Villas de Cayrú, Valença, e Boipeba da Capitania da Bahia	56
Decreto de 1 de Dezembro de 1813.— Crêa os postos de Capitães, Tenentes e Alferes nas Companhias de Infantaria e Cavalla- ria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Côrte.	56
Alvará de 6 de Dezembro de 1813.— Revoga o assento da Casa da Supplicação de 10 de Abril deste anno sobre os embargos das Revistas	57





CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1813

DECRÈTO - DE 20 DE JANEIRO DE 1813

Approva o plano de organisação dos Regimentos de Cavallaria Miliciana do Rio Pardo e Rio Grande.

Conformando-me com a proposta que dirigiu a minha real presença o Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro: sou servido approvar o plano de organisação dos dous Regimentos de Cavallaria Miliciana do Rio Pardo e do Rio Grande, que elle, em consequencia das minhas reaes ordens, provisoriamente mandou executar na data de 12 de Julho de 1811, e que baixa com este, assignado pelo Conde das Galvêas, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Janeiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organisação dos dous Regimentos de Cavallaria Miliciana do Rio Pardo e Rio Grande.

ESTADO MAIOR

Coronel	•	•							•	
Tenente Coro										
Sargento-Mor		•		•	•	•			:	3



2 CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

Ajudante. Quartel-Mes Capellão . Cirurgião-M Trombeta-M	or	•		•		•	•		•	•	•	•		•	1 1 1 1 1 - 8
			P	RIM	EIR.	/ CC	MP.	ANE	ΙΙΑ						
Capitão .															1
Tenente.		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	ì
Alferes .				•	:	:	·	·		Ċ			:	:	î
Furrieis .					•										$\tilde{2}$
Porta Estand	larte	9 .													2 1
Cabos															5
Cabos Trombetas														•	1
Soldados .					•		•		•	•	•		•	•	52
2ª Companh	ia														64
3° Companhi	\mathbf{a}				٠								•		64
4ª Companh	ia						•	•		•				•	6 4
5ª Companh	ia					•	•	•	•	•	•		•	•	62
6a Companh	ia				•	•	•		•	•	•		•	•	62
7* Companh		•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	62
8 ³ Companhi	æ.	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	62
					So	mm	a.		•				•	•	512

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Janeiro de 1813.— Conde das Galvêas.



DECRETO - DE 20 DE JANEIRO DE 1813

Concede uma medalha de distincção ao Exercito pacificador de Montevidéo.

Querendo eu dar pelo meio o mais demonstrativo e evidente a todos os Officiaes Generaes, Coroneis e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, Cadetes, Soldados e mais empregados civis do meu Exercito pacificador, que passou a Campanha de Montevidéo, mani-

festas provas da minha real satisfação, pelo valor, soffrimento e distincção com que procederam: sou servido ordenar, que todos os Officiaes Generaes que passaram a sobredita expedição tragam por distinctivo sobre o braço direito uma medalha ellyptica dourada, que represente uma oliveira á margem do Uruguay, com a coroa real enlaçada por um dragão, timbre da casa de Bragança, conforme o desenho que baixa com este, e que os mais Officiaes. Cadetes e empregados civis a tragam de prata, e os Officiaes Inferiores e soldados, de estanho, sendo-lhes estas ultimas distribuidas à custa da minha Real Fazenda. Outrosim sou servido ordenar que todos os individuos feridos na mesma Campanha, tenham por maior distincção na medalha, um furamen no tronco da oliveira, indicando uma cicatriz. E' prohibido, sob as penas estabelecidas para os que usam de titulos e insignias, que Thes não competem, tragam a sobredita medalha, sem que tenham servido na dita Campanha e se achem para isso previamente habilitados pelo General em Chefe do referido Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Janeiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 21 DE JANEIRO DE 1813

Manda crear uma Companhia de Artilharia Miliciana aggregada ao Regimento de Infantaria de Milicia do districto da Villa do Paraty.

Convindo ao meu real serviço e à segurança e defesa do Porto da Villa de Paraty, que alli haja uma Companhia de Artilheiros, que propriamente faça o serviço da Bateria, que na mesma existe: sou servido mandar crear uma Companhia de Artilharia Miliciana aggregada ao Regimento de Infantaria de Milicias do Districto da mesma Villa, que será organisada, em parte, com individuos tirados do Corpo das Ordenanças, que alli mais aptos houverem para este serviço; e da mesma forma, por que se acham já outras iguaes Companhias aggregadas a differentes Corpos de Milicias. O Conselho Supremo Militar o tenha assimentendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



4

DECRETO - DE 21 DE JANEIRO DE 1813

Declara as mercadorias de manufacturas nacionaes isentas dos direitos de importação.

Sendo-me presentes as duvidas que teem occorrido sobre a intelligencia do § 2º do Alvara de 28 de Abril de 1809, que outorgou a isenção dos direitos de importação das mercadorias fabricadas nas manufacturas nacionaes; pretendendo alguns negociantes, que era ampla e geral, e comprehendia todas e quaesquer de industria portugueza, fossem ou não obradas, lavradas, ou preparadas em pequenas officinas, ou em grandes; e resultando desta intelligencia não poder verificar-se, com as attestações que se determinam no referido alvará, serem de fabrico nacional as mercadorias que se pretenderem despachar nas Alfandegas, e uma grande diminuição de direitos com prejuizo da minha Real Fazenda: hei por bem determinar que a isenção de direitos facultada no § 2º do sobredito Alvará de 28 de Abril de 1809, comprehende sómente os generos fabricados nas manufacturas em grande estabelecidas por minhas immediatas ordens ou provisões da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e que todos os mais de industria portugueza paguem os direitos estabelecidos, e que nas Alfandegas se arrecadaram até agora. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e o faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1813

Augmenta as congruas das Dignidades, Conegos e Beneficios da Sé do Maranhão.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este alvará virem, que representando-me os Conegos da Sé do Maranhão, não poderem subsistir, pela carestia actual daquelle paiz, com as congruas que ao presente percebem, pois que não só as dos supplicantes mas as de todos os mais empregados naquelle Cabido, eram muito diminutas, pelo que me pediam fosse servido augmentar-lh'as afim de poderem supprir as despezas indispensaveis do seu estado e ministerio, e visto a informação do Governador e Capitão General daquella Capitania e respostas do Procurador Ĝeral das Ordens, e do da minha real Corôa e Fazenda, que tudo subiu á

minha real presença, em consulta do meu Tribunal da Mesa de Consciencia e Ordens: hei por bem augmentar as congruas dos supplicantes de maneira que a primeira Dignidade, que percebe 250\$000 venha perceber a congrua de 400\$000, augmentando-lhe assim 150\$000 annualmente; as mais Dignidades que percebem a mesma quantia, ficarão percebendo a congrua de 320\$000, augmentando-lhes da mesma forma a quantia de 70\$000; os Conegos que percebem 200\$000 ficarão percebendo 270\$000, augmentando-lhes igualmente 70\$000; e finalmente os Beneficiados que percebem 100\$000 ficarão percebendo 150\$000, sendo-lhes assim augmentada a quantia de 50\$000 annualmente. Pelo que mando a todos os Governadores, Justiças e mais pessoas a quem o cumprimento deste alvará competir assim o cumpram e guardem como nelle se contém, sendo passado pela Chancellaria da Ordem. Rio de Janeiro 3 de Fevereiro de 1813.

PRINCIPE.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem augmentar as congruas das Dignidades, Conegos e Beneficiados da Sé do Maranhão como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real vêr.

João Gaspar da Silva Lisboa o fez. Joaquim José de Magalhães Coutinho o subscreveu.



DECRETO - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1813

Ordena a prompta soltura dos presos quando forem julgados livres.

Exigindo a tranquillidade e segurança publica que se facilitem as prisões dos réos, nos casos em que as determinam as leis; e que não durem mais tempo do que o preciso para a averiguação dos crimes perpetrados, e para a formação do processo e fi nal sentença: e não querendo, por este justo motivo, que por modo algum se retardem nas cadeias os presos, quando se julgarem livres e se mandarem soltar pelas autoridades competentes; o que é conforme aos verdadeiros principios do direito criminal: hei por bem ordenar que todos os que forem mandados prender pelo Intendente Geral da Policia ou a requerimento de partes, para lhes formarem depois as culpas, ou por lhe constar que commetteram algum delicto, e que em conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780, forem remettidos aos competentes Ma-

gistrados, e à sua ordem tiverem lavrado os assentos do costume, sejam soltos em virtude das sentenças em que forem julgados livres, sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente Geral da Policia; entendendo-se por esta maneira o Decreto de 7 de Novembro do anno passado, que sou servido haver assim por declarado. O Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e o faça executar, sem embargo de quaesquer leis, decretos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1813

Isenta do serviço militar e de milicias os Ilheos dos Açores e seus filhos que se estabelecerem nas diversas Capitanias do Brazil.

Fazendo-se mui dignos da minha real contemplação os casaes de Ilhéos que pela Intendencia Geral da Policia foram pedidos ao Governo das Ilhas dos Açores, para virem estabelecer-se nas diversas Capitanias deste Estado do Brazil; e constando na minha real presença que estes casaes se acham já distribuidos por esta Capitania do Rio de Janeiro, e pelas do Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes e em Porto Seguro, tendo-se-lhes fornecido não só terrenos que possam cultivar em seu beneficio, mas os instrumentos e sementes para isso necessarias, como tambem casa para a sua habitação, gado proprio para o serviço do campo, e até mezadas para sua sustentação nos primeiros dous annos, emquanto não puderem recolher os fructos da sua lavoura: sou servido, por effeito das paternaes providencias com que me proponho sempre beneficiar os meus fieis vassallos, e auxiliar o augmento de população, de que tanto depende a prosperidade e riqueza nacional, determinar que os sobreditos casaes de Ilhéos e seus filhos fiquem isentos de serem recrutados para o serviço militar da Tropa de Linha, e que não sejam obrigados a servir nos Corpos Milicianos contra sua vontade; e outrosim ordeno que esta graça seja extensiva a todos os mais casaes de Ilhéos que para o futuro possam vir estabelecer-se nas Capitanias do Brazil, pela mesma maneira por que estes vieram. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar expedindo para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 18 DE FEVEREIRO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia do Urubú de Cima do Rio de S. Francisco, e outra de grammatica latina na de Nossa Senhora do Soccorro da Cotinguiba da Capitania da Bahia.

Constando na minha real presença a necessidade, que ha para a educação da mocidade, de uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia do Urubu de Cima do Rio de S. Francisco, na Comarca da Jacobina, e de outra de grammatica latina na Freguezia de N ssa Senhora do Soccorro da Cotinguiba na Comarca de Sergipe de El-Rei: hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear nas sobreditas Freguezias as mencionadas cadeiras, vencendo os Professores dellas o mesmo ordenado que se acha estabelecido para os de iguaes cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente.



DECRETO - DE 10 DE MARÇO DE 1813

Concede às pessõas empregadas na Fabrica das Cartas de jogar desta Côrte os mesmos privilegios que têem os da fabrica de Lisboa.

Tendo consideração a não haver-se concedido no Alvará de 28 de Maio de 1808, privilegio algum às pessoas empregadas nesta Côrte na Fabrica das Cartas de Jogar, que fui servido mandar estabelecer por estanque neste Estado do Brazil e nos meus Dominios Ultramarinos ; e não sendo justo que ellas sejam menos contempladas do que os Officiaes da mesma Real Fabrica de Lisboa: hei por bem e me praz conceder às pessoas que effectivamente se ocuparem no serviço da Fabrica das Cartas de Jogar desta Corte, ou na venda dellas, os privilegios, faculdades e isenções, que pelos Alvarás de 31 de Julho de 1769 e 6 de Agosto de 1770, são concedidos aos empregados na Fabrica de Lisboa, e indicados nas condições e paragraphos a que os ditos alvarás se referem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar, sem embargo de quaesquer leis e ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1813

Marca o soldo dos Officiaes subalternos da Companhia de Linha da Capitania do Espírito Santo.

Sou servido mandar igualar os soldos dos Officiaes subalternos da Companhia de Linha da Capitania do Espirito Santo aos que actualmente percebem os Officiaes subalternos dos Corpos de la Linha da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO— DE 1 DE ABRIL DE 1813

Approva o plano dos Estados de Cirurgia no Hospital da Misericordia do Rio de Janeiro.

Tendo por Aviso de 18 de Março passado, mandado pór em execução no Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte o Curso de Cirurgia que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil: hei por bem approvar, para que lhe sirva de Estatutos, emquanto não dou mais amplas providencias, o plano de Estudos de Cirurgia que offereceu Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico honorario da minha Real Camara, e Director dos Estudos de Medicina e Cirurgia nesta Côrte e Estado do Brazil, e que com este baixa assignado pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, que assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano dos Estudos de Cirurgia

I. Os Estudantes para serem matriculados no primeiro anno do Curso de Cirurgia, devem saber ler e escrever correctamente.

II. Bom será que entendam as linguas franceza e ingleza mas esperar-se-ha pelo exame da primeira, até à primeir matricula do segundo anno, e pelo da ingleza, até à do terceiro.

III. A primeira matricula se fará de 4 até 12 de Março, e a segunda de 2 até 6 de Dezembro.

IV. O Curso completo será de cinco annos.

V. No primeiro aprende-se a Anatomia em geral até ao fim de Setembro, e deste tempo até 6 de Dezembro ensinar-se-ha chimica, pharmaceutica, e o conhecimento dos generos necessarios à materia medica e cirurgica sem applicações; o que se repetirá nos annos seguintes.

VI. Todos os Estudantes assistirão desde o primeiro anno ao curativo, o qual se fará das sete horas até às oito e meia da manhã; e dahi até às dez, ou ainda mais serà o tempo das lições

da anatomia, e de tarde quando for preciso.

VII. No ségundo anno repete-se aquelle estudo com a explicação das entranhas, edas mais partes necessarias á vida humana, isto é, a physiologia, das dez horas até ás onze e tres quartos da

manhã, e de tarde se conveniente for.

VIII. Aquelles Estudantes que ou souberem latim ou geometria, signal que o seu espirito está acostumado a estudos, matricular-se-hão logo pela primeira vez neste segundo anno, e nehum outro o poderá pretender, porque não é de presumir que tenha os conhecimentos necessarios para o exame das materias do segundo anno, o qual como outros quaesquer exames deste Curso, sempre será publico.

IX. Deste segundo anno por diante até ao ultimo haverá sabbatinas, e todos os mezes dissertação em lingua portugueza.

X. No terceiro, das quatro da tarde até ás seis, dará um Lente Medico as lições de hygiene, etiologia, pathologia, therapeutica.

XI. Deste até ao fim do quinto não ha feriados nas enfermarias, mas sómente nas aulas, se não houver operação de importancia a que devam todos assistir.

XII. No quarto, instrucções cirurgicas e operações das sete horas até às oito e meia da manhã, e às quatro da tarde lições e

pratica da arte obstetricia.

XIII. No quinto, pratica de Medicina das nove até às onze da manhã, e às cinco da tarde haverá outra vez assistencia às lições do quarto e à obstetricia.

XIV. Neste anno, depois do exame, podem haver a Carta de

approvados em Cirurgia.

XV. Aquelles porém que, tendo sido approvados plenamente em todos os annos, quizerem de novo frequentar o quarto e quinto anno, e fizerem os exames com distincção, se lhes dará a nova

graduação de formados em Cirurgia.

XVI. Os Cirurgiões formados gozarão das prerogativas seguintes: 1.º Preferirão em todos os partidos aos que não teem esta condecoração: 2.º Poderão por virtude das suas Cartas curar todas as enfermidades, aonde não houverem Medicos: 3.º Serão desde logo membros do Collegio Cirurgico e Oppositores às Cadeiras destas Escolas, e das que se hão de estabelecer nas Cidades da Bahia e Maranhão, e em Portugal: 4.º Poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios e pratica, a ponto de

fazerem os exames, que aos Medicos se determinam, chegar a ter a formatura, e o gráo de Doutor em Medicina.

XVII. Os exames são os dos preparatorios, os dos annos lectivos; as conclusões magnas, e dissertações em latim.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1813.— Conde de Aguiar.



DECRETO - DE 7 DE ABRIL DE 1813

Manda extinguir a Junta da liquidação dos fundos da Companhia Geral de Pernambuco e Parahyba,

Havendo-me representado os accionistas da extincta Companhia Geral das Capitanias de Pernambuco e Parahyba, creada pelo Alvará de 13 de Agosto de 1759, que tendo cessado o privilegio exclusivo desde o anno de 1780, em que a Rainha minha Senhora e Mãi pelo Conselho da Fazenda mandara declarar livre e franco o commercio das referidas Capitanias, encarregando-se à Junta da Administração da mesma Capitania a liquidação dos fundos, por Aviso de 11 de Dezembro do mencionado anno, não se tinha verificado o adiantamento da cobrança e arrecadação, recebendo sómente os interessados a metade dos capitaes com que entraram; ficando frustradas todas as providencias dadas no sobredito aviso, e em muitas outras ordens regias expedidas por effeito de representações da mesma Junta; e que esta falta procedia pela maior parte da ma administração, por attenderem alguns dos Deputados, que ja não existiam, mais aos seus interesses, e dos seus amigos, do que ao geral dos interessados, havendo-se alem disto com pouco zelo e actividade; pedindo-me por todos estes motivos novas providencias, que remediassem o seu prejuizo: e sendo-me presente em consulta da sobredita Junta, que a demora dos rateios e entrega dos capitaes provinha em grande parte das circumstancias e calamidades dos tempos, que faziam difficultosa a cobrança das dividas, estando grandes quantias nos cofres reaes da Capitania de Pernambuco, para onde entraram por determinação da Carta Régia de 30 de Julho de 1808, e nas Capitanias de Angola e Benguela mal paradas por culpa das Administrações alli estabelecidas, sendo além disto obrigada a pagar contribuições onerosas: tendo consideração a todo o referido, e ao mais exposto na mencionada consulta, e querendo dar prompto e efficaz remedio aos damnos, que experimentam os capitalistas privados ha tanto tempo da metade dos seus capitaes, quando deverião ter recebido também lucros, que consta dos balanços haver, e sendo conveniente, que se finde a actual Administração,

que sobre não ter sido util aos interessados absorverá o cabedal mais apurado, com os ordenados que percebem os Deputados e mais pessoas empregadas, se existir por mais tempo: conformando-me com o parecer da maior parte dos Deputados, e com o dos Governadores do Reino: sou servido extinguir a dita Junta da liquidação dos fundos da Companhia Geral de Pernambuco e Parahyba; e ordenar, que pela maior parte dos accionistas se noméem dous Administradores, os quaes vencendo só a commissão mercantil cuidarão em apurar, liquidar, cobrar e entregar os fundos da extincta Companhia, podendo requererme pela Real Junta do Commercio as providencias que parecerem necessarias, afim de arrecadarem o mais breve que for possivel os seus cabedaes os meus fieis vassallos interessados nesta negociação, cujo termo se tem alongado demasiadamente; e recebendo os novos Administradores em forma legal os capitaes, fazendas, generos e mercadorias existentes, e os livros, papeis e clarezas pertencentes a esta Administração; e os mesmos interessados poderão usar do direito, que julgárem competir-lhes contra os Deputados, que arguem de pouco exactos, ou contra seus herdeiros pelos meios ordinarios. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 9 DE ABRIL DE 1813.

Concede perdão aos desertores dos differentes Corpos de Linha e Milicias da Capitania de S. Paulo.

Tendo consideração ao que me representou o Marquez de Alegrete, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo e por um effeito da minha real clemencia: sou servido perdoar a todos os desertores dos differentes Corpos de Linha e Milicias daquella Capitania, que se tiverem apresentado ao referido Governador e Capitão General até a data deste, como tambem aos que se apresentarem até o prefixo faustissimo dia 13 de Maio proximo futuro; com declaração porém de que não gozarão deste meu real indulto os individuos que possam ter desertado da Campanha do Sul que ultimamente teve logar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 21 DE ABRIL DE 1813

Manda pagar pela Thesouraria Geral das Tropas os ordenados do Cirurigão-mór dos Exercitos e "Armadas".

Tendo-me parecido conveniente para o melhor e mais bem entendido curativo dos enfermos do Hospital Real Militar da Côrte e igualmente para a mais regular Administração da minha Real Fazenda naquella repartição, mandar observar o regulamento dos Hospitaes Militares de 27 de Março de 1805; e havendo tambem tomado na minha real consideração as attendiveis vantagens, que deverão resultar a bem da mesma administração da minha Real Fazenda de simplificar os artigos de despeza, separando todos aquelles que não tiverem uma intima e necessaria connexação com o curativo dos doentes, ordenados e salarios dos serventes, e não pertencendo a estas classes os ordenados que pela folha dás despezas do Hospital percebiam o Cirurgião-mor dos Exercitos e Armadas, os Lentes e Aposentados; sou servido que os ordenados que competiam ao Ĉirurgião-mór dos Exercitos e Armadas lhes sejam pagos pela Thesouraria Geral das Tropas desde o principio do mez de Maio do presente anno, em diante: observando-se a respeito dos Lentes, e Aposentados, a forma de pagamento dos seus respectivos ordenados pelas repartições que tenho determinado. O Conde de Aguiar do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 26 DE ABRIL DE 1813

Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade a cadeira de hygiene, pathologia, e

Therapeutica.

Sendo necessario para se pôr em execução o Curso de Cirurgi a segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de 1 do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina, que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crear-se a cadeira de hygiene, pathologia e therapeutica: hei por bem crear a referida cadeira e nomear para Lente della o Dr. Vicente Navarro de Andrade, Medico da minha Real Camara, pelos conhe-

cimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o ordenado annual de 600\$000, pago aos quarteis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo cofre da Universidade de Coimbra. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente.



DECRETO - DE 26 DE ABRIL DE 1813

Crêa no Curso de Cirurgia desta Cidade as cadeiras de operações e obstetricia.

Sendo necessario, para ser pôr em execução o Curso de Cirurgia segundo o plano que fui servido approvar por Decreto de I do corrente mez e anno, e que faz parte do de Medicina que me proponho estabelecer neste Estado do Brazil, crearem-se as cadeiras de operações e obstetricia: hei por bem crear as referidas cadeiras, e nomear para Lente dellas a Manoel Alves da Costa Barreto, Cirurgião-Mór honorario do Reino, pelos conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, vencendo o o ordenado de 600\$000, pago aos quarteis pelo meu Real Erario, além da pensão que já percebe pelo mesmo Real Erario. O Conde de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado de Negocios do Reino, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio de Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente.



DECRETO - DE 7 DE MAIO DE 1813

Crêa o officio de Contador e Distribuidor para os feitos que correm pelos Escrivães das Varas da Relação do Maranhão,

Attendendo a ser necessario haver o officio de Contador e Distribuidor para os feitos que correm perante os Escrivães das Varas da Relação do Maranhão: sou servido creal-o, e fazer mercê da propriedade delle a Francisco Antonio Pinheiro de Mattos, em attenção aos serviços de seu fallecido pai, o Desembargador José dos Santos Pinheiro de Mattos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1813.

Com a rubrica de Principe Regente.



ALVARÁ — DE 13 DE MAIO DE 1813

Dá diversas providencias sobre a administração da Justiça e eleva a alçada dos Ministros.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que dependendo em grande parte a prosperidade publica da boa administração da justica civil e criminal, conseguindo os povos por meio della gozar, a abrigo das leis, da liberdade civil e politica que estas lhes aflançam e seguram, e que é compativel com o estado da sociedade, da segurança pessoal, e dos sagrados direitos de propriedade; e não podendo obter-se tão uteis vantagens sem que a referida administração da Justiça se faça com presteza, simplicidade e expedição, para o que é necessario que se não multipliquem os pleitos, antes se diminuam quanto for possivel, e que se não compliquem com particulares e escusadas commissões, que fazem difficil e embaraçado o curso das demandas com manifesto prejuizo dos litigantes, devendo alem disto haver sufficiente, e não sobejo numero de Ministros, para que nem faltem para o expediente dos negocios occurrentes, nem o estorvem pelo seu excessivo numero com prejuizo da minha Real Fazenda no pagamento de ordenados superfluos; foi-me presente pelos Governadores do Reino, que era necessario e conveniente por estes o outros motivos reduzir a um limitado e certo numero os Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, que nestes tempos se tinha insensivel e consideravelmente augmentado, apezar das antigas leis que o tinham taxado com prejuizo da publica utilidade, e augmento da despeza da minha Real Fazenda, ora necessitada da mais exacta economia para acudir à defesa do Estado, diminuir alguns logares desnecessarios da mesma Casa da Supplicação; extinguir aquellas especiaes commissões que a experiencia tem mostrado inuteis, insufficientes para o fim da sua instituição, ou prejudiciaes; é augmentar as alçadas de todos os Ministros, afim de diminuir o numero dos pleitos nas instancias superiores, ficando por esta maneira mais firmes e certos os dominios, e mais socegados e felizes os meus fieis vassallos; e tomando em consideração este importante negocio, tendo ouvido o parecer de pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, e conformando-me com o dos Governadores do

Reino; sou servido determinar o seguinte.

I. A Casa da Supplicação de Lisboa constará daqui em diante do numero de 60 Ministros com effectivo exercicio nella, sem que por algum motivo, por mais especioso que seja, se possa augmentar; e a Relação e Casa do Porto constará do numero de

45 tambem effectivos, alem do Chanceller.

II. Tendo mostrado a experiencia que 12 Casas de Aggravos na Casa da Supplicação bastam para o expediente das causas que alli sobem por appellação e aggravo, e para o mais expediente da referida Mesa, que se tornará menos complicado pela diminuição de pleitos que ha de produzir o augmento das alçadas; e que duas Varas da Correição do Civil da Corte são também bastantes para a expedição dos respectivos negocios que nellas se tratam, não se tendo verificado os motivos que fizeram necessario o decreto de 3 de Fevereiro de 1776; hei por bem extinguir duas Casas de Aggravos, reduzindo-as a 12, e duas Varas da Correição do Civel da Corte, ficando somente duas, como aconteceu antes do referido decreto.

III. Sendo inutil aos interesses da minha Real Fazenda, e até prejudial ao socego das familias implicadas em dividas fiscaes antigas, a Commissão das dividas reaes preteritas creada pelo Decreto de 11 de Outubro de 1766, cujos motivos se não verificaram com vantagem da minha Real Fazenda: sou servido havel-a por extincta, e ordeno que as execuções que estiverem correndo no Juizo desta Commissão se remettam aos dos Feitos

da minha Real Fazenda para nelles se ultimarem.

IV. Tendo sido necessário augmentar as alçadas estabelecidas na Ordenação do Reino para as causas de que se intentassem revistas para a Relação e Casa do Porto, e para todos os mais Ministros, pelo Alvara de 26 de Janeiro do 1696, porque o tempo que tinha decorrido alterara o valor e preço de todas as cousas, como natural e ordinariamente acontece; sendo muito maior o espaço que tem havido desde a publicação do sobredito alvará até agora; e tendo occorrido muitos outros motivos ponderosos para augmentar os valores de todos os generos, não quadrando por isto a sobredita legislação ao presente tempo, além de querer diminuir as instancias dos pleitos de pouco valor, que se proseguem muitas vezes por caprichos mal entendidos e porfiosos: sou outrosim servido augmentar todas as sobreditas alçadas com mais duas partes do que se acha estabelecido no citado Alvará de 26 de Janeiro de 1696; como, por exemplo, a da Relação do Porto, que tem por elle a alçada nos bens de raiz de 250\$000, ficara sendo daqui em diante de 750\$000 : observando-se esta regra em todas as mais alçadas, na forma da tabella assignada pelo Conde de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste alvara, o cumpram e guardem sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas, como se de cada uma dellas fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real, ha por bem estabelecer numero certo de Ministros effectivos na Casa da Supplicação, e na Relação e Casa do Porto, extinguir duas Casas de aggravos, duas Varas da Correição do Civel da Côrte e a Commissão das dividas reaes preteritas na Casa da Supplicação, e augmentar as alçadas de todos os Ministros; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Tabella do regulamento das alçadas, que se devem observar daqui em diante.

Para excluir a revista nos bens de { Raiz . Moveis. Nas causas sentenciadas em uma { Raiz . ou duas instancias de } Moveis.						
Corregedor do civel da Côrte, e do { Raiz . Moveis Penas .	•	:	:	:	:	75\$000 90\$000 30\$000
Relação do Porto $\left\{ \begin{array}{lll} \mathrm{Raiz} & . \\ \mathrm{Moveis}. \end{array} \right.$:	:	:	:	:	750\$000 900\$000
Corregedores das Comarcas	:	:	•	• •	:	32\$900 40\$90 ₀ 12\$000
Ouvidor da Alfandega						
$ \begin{array}{cccccccccccccccccccccccccccccccccccc$:	:	:	:	:	32\$000 40\$000 12\$000

Juizes de Fóra das terras da Corôa	Raiz . Moveis Penas .	:	:	•	:	:	16\$000 20\$000 6\$000
Juizes de Orphãos desta Cidade, e Juizes de Orphãos de Fóra	Raiz Moveis Penas	:	:	:	:	:	16\$000 20\$000 6\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1813.—Conde de Aguiar.



DECRETO - DE 31 DE MAIO DE 1813

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia e Villa de Santo Amaro das Brotas da Capitania da Bahia.

Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear uma cadeira de primeiras lettras para a educação da mocidade na Freguezia e Villa de Santo Amaro das Brotas da mesma Capitania, em attenção à sua grande povoação. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente.



DECRETO - DE 5 DE JUNHO DE 1813

Manda que o Administrador Manuel Luiz de Noronha Torrezão passe a servir de Ajudante do Escrivão da Mesa Grande, e nomêa Rodrigo Antonio Pereira para o logar de Administrador da Alfandega desta cidade.

Querendo promover à segurança dos meus reaes direitos e facilitar o expediente da Mesa Grande da Alfandega desta Cidade em beneficio do Commercio, para occorrer ao qual me tem sido presente não bastar um só Escrivão: hei por bem, que (interinamente, e emquanto não dou mais amplas providencias sobre o governo economico daquella importante casa de arrecadação), o actual Administrador Manoel Luiz de Noronha Torrezão, passe a servir na mencionada Mesa, como Ajudante do Escrivão Miguel João Meyer, cumulativamente com o mesmo, e nos seus impedi-

Farte I - 1813





mentos, com o ordenado que já leva na respectiva folha, sem perceber emolumento algum à custa do sobredito Escrivão, ou das partes, servindo-lhe este de titulo para aquelle exercicio. E porque, por effeito deste arbitrio, vem a ser necessario commetter provisionalmente as incumbencias do logar de Administrador da referida Alfandega á pessoa idonea, que reuna aos conhecimentos praticos da qualidade das mercadorias, que entram a despacho, notorio zelo, e experimentada probidade: sou servido nomear para o emprego referido a Rodrigo Antonio Pereira, por me constar haver louvavelmente occupado na Alfandega Grande de Lisboa, os logares de Feitor da abertura do Consulado, e de Administrador da porta da sahida, continuando neste exercicio, emquanto eu o houver assim por bem, e não mandar o contrario, vencendo o mesmo ordenado annual de 1:200\$000. que se acha estabelecido para o mencionado emprego, e que lhe será pago pela folha extraordinaria do meu Real Erario: autorisando-o, não só a fiscalisar, e fazer todos os exames, que forem conducentes à fiel e bem entendida arrecadação dos meus reaes direitos, para que os Officiaes da mesma Alfandega deverão prestar-lhe os auxilios, e noticias necessarias, na intelligencia de que o Administrador pode praticar o mesmo que obraria o Contractador, se o rendimento da Alfandega estivesse arrematado, como já fui servido mandar declarar pelo Erario Regio á Junta da Fazenda da Bahia em Provisão de 12 de Abril de 1796; mas tambem a representar tudo quanto for a bem dos interesses reaes, e maior commodo do publico. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 26 DE JUNHO DE 1813

Declara o destino das appellações crimes dos Juizes de primeira instancia interpostas por parte de Justiça.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo firmado por Alvará de 20 de Outubro de 1809 a regra que deve seguir-se na interposição das appellações das sentenças proferidas nos Juizos de primeira instancia, deixando em arbitrio dos litigantes appellarem ou para os Ouvidores das Comarcas, ou para a Relação do Districto; veiu em duvida se as appellações que os Juizes de primeira instancia são obrigados a interpor por parte da Justiça em causas crimes, na fórma da Ord. do liv. 5º tit. 122, deveriam ser dirigidas aos Ouvidores ou às Relações. E conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço, em consulta que sobre esta materia subiu à minha real presença: hei por bem determinar que as appellações interpostas por parte da justiça pelos Juizes de primeira instancia, sejam dirigidas aos Ouvidores das Comarcas, quando o e uso das sentenças couber na alçada destes, e às Relações dos Districtos, quando o caso exceder à alçada dos Ouvidores.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Conseiencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramento cumprir e guardar como nello se contem, não obstante quaesquer leis em contrario, que todas hei por derogadas no presente caso somente, como se dellas fizesse expressa e declarada menção. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Junho de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, declarando o Alvará de 20 de Outubro de 1809, determinar que as appellações crimes, interpostas por parte da Justiça pelos Juizes de primeira instancia, sejam dirigidas aos Ouvidores das Comarcas, quando o caso das sentenças couber na alçada destes, e às Relações dos Districtos, quando o caso exceder á alçada dos Ouvidores, na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO - DE 12 DE JULHO DE 1813

Manda igualar os soldos do Quartel mestre, Secretario e Cirurgião-mór da Legião de Caçadores da Cidade da Bahia áquelles que vencem os de Cavallaria de Linha desta Côrte.

Attendendo ao que me representaram o Quartel-mestre, Secretario e Cirurgião-mór da Legião de Caçadores da Cidade da Bahia, e conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General daquella Capitania; sou servido mandar igualar os soldos dos sobreditos postos, áquelles que vencem os de Cavallaria de Linha desta Côrte, e que igualmente os Officiaes Inferiores da mesma arma naquella Legião, vençam o soldo que por ella lhes deve competir. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 26 DE JULHO DE 1813

Manda reduzir a perpetuos os aforamentos actuaes da Fazenda da Santa Cruz e designa terreno para a povoação de Sepitiba.

Hei por bem que os aforamentos actuaes que se acham incluidos na demarcação da Fazenda de Santa Cruz, e que presentemente pertencem à minha Real Fazenda, sejam demarcados e reduzidos a aforamentos perpetuos na fórma da Ordenação do Reino, pagando os fóros actualmente estipulados, ou os que eu houver por bem, e os laudemios de quarentena nas vendas e semelhantes alienações; com declaração que nas demarcações se não deverão comprehender (onde não houver jà limites certos) terrenos que ainda estejam em mattos virgens, quando os prazos excederem a 400 braças em quadro ou o seu equivalente terreno; impondo-se em todos a condição de que não poderão derribar os matos virgens nos altos das serras e no cume dos morros, e as mais que forem conformes a direito. Hei outrosim por bem que no sitio da Sepitiba se demarque o o terreno conveniente para se fundar uma povoação para commodidade dos pescadores, e pessoas que alli habitam; designando-se o terreno que for mais a proposito, e proporcionado à mesma povoação, o qual se repartirá livre, sem mais fôro do

que um modico reconhecimento por cada morador, que agora ou para o futuro alli edificar, para o senhorio do terreno, ou elle seja somente na Fazenda de Santa Cruz, ou comprehenda em alguma parte alguma outra das Fazendas confinantes; pois todas teem o onus de dar terreno livre para as povoações que eu mandar fazer. E para proceder ás referidas demarcações. como Juiz dellas, nomeio ao Desembargador João Ignacio da Cunha, o qual procederà na conformidade da lei, à vista dos titulos que se lhe apresentarem, dando os recursos competentes para a Casa da Supplicação: e nas divisões e assignação dos terrenos na Sepitiba seguirá a norma estabelecida na Camara desta Cidade, no que for applicavel, tanto para o numero das braças que devem assignar-se para cada edificio, como para o arruamento delles, assignando sómente o terreno aquelles que houverem de edificar; de cuja diligencia ficará dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço, e recebendo della as providencias que preciso forem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para sua execução. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 29 DE JULHO DE 1813

Créa o logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Capitania da Parahyba do Norte.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que representando-me os Officiaes da Camara da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahyba do Norte, os inconvenientes e demoras que os habitantes da mesma Cidade e seu termo experimentam na expedição dos seus negocios, causas e dependencias por Juizes Ordinarios, os quaes por falta de conhecimento das leis do Reino lhes fazem, vexames nas occasiões, principalmente em que o Ouvidor sai da Cidade, ou em correição ou em diligencia do meu real serviço: e querendo eu que todos os meus vassallos gozem com tranquillidade e sem incommodo dos verdadeiros bens que resultam da prompta e bem entendida administração da Justiça; conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em consulta que sobre este objecto subiu à minha real presença: hei por bem crear na dita Cidade e seu termo, um logar de Juiz de Fora do Civel, Crime e Orphãos, ficando-lhe unida a Provedoria das Fazendas dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos no seu Districto, e os mais empregos que na conformidade das leis e



das minhas reaes ordens costumam andar annexos a semelhantes logares. E terá o dito logar de Juiz de Fóra da Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahyba do Norte o mesmo ordenado, aposentadoria, proes e precalços, que tem o Juiz de Fóra de Pernambuco.

Pelo que mando à Mesa do meu Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes e Ministros, a que o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens, que o contrario determinem, porque todas hei por derogadas para este effeito, ficando aliás em seu vigor, como se dellas fizesse individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria: posto que por ella não ha de passar, e bem que o seu effeito dure por mais de um anno, apezar da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 29 de Julho de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, crear um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para a Cidade de Nossa Senhora das Neves da Parahyba do Norte, declarando os mais empregos, que deve exercitar, com o ordenado e propinas, que tem o Juiz de Fóra de Pernambuco; como acima fica exposto.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Mainard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

ALVARÁ - DE 29 DE JULHO DE 1813

Erige em villa o Logar de Macahé, com o nome de Villa de S. João de Macahé

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que representando-me os moradores do Districto de Macahé, os inconvenientes e vexames que experimentam por falta de prompta administração de Justiça, sendo obrigados a recorrer, uns à Cidade de Cabo Frio, e outros à Villa de S. Salvador de Campos, em distancias de 19 a 30 leguas, fazendo grandes despezas, e gastando o tempo que depois

lhes falta para cultivarem as suas terras; pedindo-me a graço de erigir em Villa a dita Povoação de Macahe, e crear Juizes a Officiaes que lhes administrem Justica, offerecendo-se a construirem à sua custa o Pelourinho. Casas de Camara, Audiencia. Cadeias e mais officinas necessarias a tão util estabelecimento; e querendo eu que aquelles povos participem do paternal cuidado com que me emprego em melhorar a sorte dos meus vassallos, para que vivam em quietação, abundancia e commodidade: conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia me consultou, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem erigir em Villa a referida povoação com o nome de Villa de S. João de Macahé, que terá por limites por um parte o Rio de S. João, e pela outra o Rio do Furado; e o Ministro a quem o levantamento da Villa for encarregado, a limitará pela parte do Sertão, e fara levantar Pelourinho, Casas de Camara, Audiencia, Cadeia e todas as mais officinas à custa dos moradores, e tudo se effectuará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço. A Villa e seus limites ficam separados dos Termos da Cidade de Cabo Frio, e da Villa de S. Salvador dos Campos, e pertencendo á Comarca do Rio de Janeiro, para o que hei por desmembrada da Comarca da Capitania a parte do territorio que até agora lhe pertencia. Hei outrosim por bem crear na dita Villa dous Juizes Ordinarios, e um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador e um Thesoureiro do Conselho, dous Almotaces, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, um Alcaide e um Escrivão do seu officio; ficando annexo ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, Sizas e Almotaceria, e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos: e todos servirão seus empregos e officios na forma das leis do Reino. E por folgar de fazer merce à Villa novamente creada, e provel-a de rendimento sufficiente com que possa satisfazer aos encargos publicos sem dispendio dos seus habitantes: sou servido determinar, que pela Mesa do meu Desembargo do Paço se lhe conceda para seu patrimonio uma sesmaria de uma legua de terra em quadra conjunctamente, havendo-a devoluta, ou quatro sesmarias de meia legua em quadra cada uma, onde a houver desembaraçada, para serem aforadas pela Camara em pequenas porções por em-prazamentos perpetuos, com foros racionaveis e laudemios da lei, observando-se a respeito de taes emprazamentos o alvará de 23 de Julho de 1766.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do meu Desembargo do Paço e da Conscienca e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros a que o seu conhecimento pertencer, o cumpram e façam cumprir, como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. E valera como



Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e bem que o seu effeito haja de durar por mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 29 de Julho de 1817.

PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual é Vossa Alteza Real servido erigir em Villa o Logar de Macahé com o nome de Villa de S. João de Macahé, desmembrando-o da Villa de Campos, e da Cidade de Cabo Frio; e crear as justiças necessarias; concedendo-lhe outrosim para seu patrimonio uma sesmaria de uma legua de terra em quadra conjuncta ou separadamente, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO - DE 31 DE JULHO DE 1813

Manda organisar um Batalhão de Tropa de Linha das duas Companhias de Artilharia e Infantaria existentes na Capitania do Ceará.

Havendo determinado pela minha Carta Régia de 18 de Julho de 1800, que a Companhia de Infantaria de Linha da Villa da Fortaleza da Capitania do Ceará fosse composta de 143 Soldados e a de Artilharia da mesma Villa sómente de 48; e tendo pelo meu posterior Real Decreto de 24 de Junho de 1811, mandado igualar em numero de praças a sobredita Companhia de Artilharia à de Infantaria: sou ora servido determinar que estas duas Companhias assim organisadas, fiquem formando um Corpo de Tropa de um só Batalhão, o qual será commandado por um Sargento-mór, e terá os mais Officiaes de Estado-maior e os Officiaes e Officiaes Inferiores de Companhía que constam da organisação que baixa com este, assignada pelo Conde das Galvêas, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, ficando entendido que os Officiaes e Soldados deste Corpo deverão todos aprender o serviço pratico de Artilharia, e as evoluções proprias do serviço de Infantaria. E ordeno outrosim que ao Commandante deste Corpo fique pertencendo o ser encarregado de fazer as Instrucções necessarias dos differentes Corpos de Milicias da mesma Capitania, e igualmente de vigiar na sua disciplina, afim de que estes adquiram a uniformidade e regularidade no serviço, que se faz indispensavel para poderem ser empregados utilmente na defesa do paiz, segundo o importante fim da sua instituição. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar, expedindo para este effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Organisação do Batalhão de Tropa de Linha mandado formar por Decreto datado de hoje, das duas Companhias de Artilharia e Infantaria, existentes na Capitania do Ceará.

ESTADO MAIOR

Sargento-Mc	or, C	omn	nan	dar	ıte]
Ajudante. Quartel Mes		•												1
Quartel Mes	tre.		•		. •	•	•	•	•					1
Porta Bande	ira (o q	ual	far	a o	rdii	ıari	am	ent	e a	s fui	1cç	ões	_
de Sargent	o Br	igad	la)	•	•	•		•		•	•	•	•	Į.
Cirurgião-Mo	or .			•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	į
Tambor-Mor		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	1
														6
				CAI	OA ·	COM	[PA]	IHI	A.					
Capitão									•					1
Tenente														1
Alferes														1
1º Sargento.	•													1
2º Sargento.														1
Furriel	•	•				•			•					1
Cabos	٠	٠.	• .	•	•	•	•	•		•		•	•	8
Anspeçadas e	sold	ados	s (c	om	o jà	ter	n)		•		•		•	143
77 d 1.	~		,											
Força de cada	ı Co	mpa	nh.	1a	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	157
Força total d	o Ba	atall	ıão								Pra	aça	s.	320
Palacio do das Galvêas.	Ric	o de	Ja	ane	iro	en	1 31	de	Ju	llho	de	18	13.—	Conde





CARTA RÉGIA- DE 11 DE AGOSTO DE 1813

Amplia aos habitantes das margens do Rio Grajaŭ os mesmos privilegios concedidos aos do Rio Tocantins.

Fernando Delgado Freire de Castilho, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo-me sido presente, o que no vosso officio de 9 de Março do corrente anno dirigido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra expuzestes, declarando quanto conviria ao bem do meu real serviço, e à prosperidade dessa Capitania, que aos habitantes das margens do rio Grajaŭ se ampliasse a concessão dos mesmos privilegios, que pela minha Carta Régia de 5 de Setembro de 1811, fui servido conceder aos das margens dos Rios Maranhão, Tocantins e Araguaia, providencia esta que vos havia sido requerida por Francisco José Pinto, que, com tão louvavel patriotismo deu principio á povoação de S. Pedro de Alcantara, que já se acha estabelecida nas margens do sobredito Rio Tocantins, e que julgais mui conducente para facilitar e frequentar a navegação do mencionado Rio Grajaŭ que muito abreviara a communicação entre essa Capitania e a do Maranhão; hei por bem autorisar-vos para que a favor dos habitantes deste ultimo Rio se verifiquem os mesmos privilegios concedidos pela já citada carta régia aos habitantes das margens dos outros rios, tanto pelo que toca a isenção de recrutamento, como todos os mais expedides naquella carta régia como se delles fizesse aqui expressa e explicita menção. O que me pareceu participar-ves, para que nesta întelligencia o façais cumprir. Escripta no Palacio de Santa Cruz em 11 de Agosto de 1813.

PRINCIPE.

Para Fernando Delgado Freire de Castilho.



DECRETO-DE 23 DE AGOSTO DE 1813

Créa uma cadeira de primeiras lettras na freguezia de S. Pedro do Rio Fundo da Capitania da Bahia.

Constando na minha augusta presença a necessidade que hapara a educação da mocidade, de uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de S. Pedro do Rio Fundo, que, além de ser extensa e povoada, é tambem mui distante da Villa de Santo Amaro da Purificação, da Comarca da Bahia, a cujo Termo pertence: hei por bem, conformando-me com o parecer do Conde

os Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear na referida Freguezia a mencionada cadeira, vencendo o Professor della o ordenado que se acha estabelecido para semelhantes cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 25 DE AGOSTO DE 1813

Extingue o Julgado de S. Pedro de El-Rei da Capitania de Matto Grosso e annexa-o á Villa de Cuyabá.

Tendo-se erigido em Julgado com Juizes Ordinarios e de Orphãos, no anno de 1783, o Arraial de S. Pedro de El-Rei na Capitania de Matto Grosso, por ser então necessaria esta providencia, havendo crescido a povoação pela concurrencia dos que acudiram às Minas do Poime naquella accasião descobertas com grande vantagem dos que neltas trabalhavam, pela sua riqueza: e constando na minha real presença, por informação do Governador e Capitão General da referida Capitania, que o sobredito Julgado não só é agora desnecessario e inutil, mas até por extremo pesado aos moradores delle; porque, além dos vexames que soffrem aos Juizes Ordinarios e de Orphãos nomeados pela Camara de Villa Bella, e Commissarios de Ausentes, pela sua ignorancia e despotismo, e haverem poucas pessoas habeis e capazes para estes empregos, tem diminuido muito a população por ter faltado em demasia o ouro das sobreditas Minas do Poime; e que distando só 19 leguas da Villa de Cuyabá, convinha annexal-o outra vez a ella, que tem povoações unidas ao seu Termo de muito maior distancia, como as do Alto Paraguay e Paraguay Diamantino: querendo alliviar os meus fieis vassallos daquelle Districto dos incommodos que experimentam, e simplificar a administração da Justiça: hei por bem extinguir o Julgado estabelecido no Arraial de S. Pedro de El-Rei, e as nomeações de Juizes Ordinarios e de Orphãos e Commissarios de Ausentes, e seus respectivos Officiaes, e deferminar, que ficando outra vez annexo ao Termo da Villa de Cuyabá, o Juiz de Fóra com a Camara nomeie Juizes de Vintena, na forma da lei do Reino, para execução das diligencias que alli forem necessarias. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com as participações e despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARA — DE 25 DE AGOSTO DE 1813

Crêa o logar de Juiz de Fóra da Villa Bella na Capitania de Matto Grosso.

Eulo Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo regulado a administração da justiça, e providenciado os interesses da minha Real Fazenda nas Capitanias de Goyaz e de Minas Geraes, pelos Alvarás de 18 de Março de 1809 e de 6 de Dezembro de 1811, creando Juizes de Fóra, e extinguindo os logares de Intendentes do Ouro que nellas haviam, afim de que os meus fieis vassallos habitadores daquelles Districtos não experimentassem os damnos que ordinariamente soffrem os povos regidos por Juizes leigos, e que motivaram a instituição dos de Fóra; e de que se fiscalizassem e arrecadassem os meus reaes direitos nas casas de Fundição, com menor despeza da minha Real Fazenda: existindo na Capitania de Matto Grosso não só os referidos motivos, mas ainda maior necessidade de providencias semelhantes; porque não havendo alli, depois da extincção do logar de Provedor da Fazenda, outro algum Magistrado mais que o Ouvidor da Comarca, e em distancia de 100 leguas o Juiz de Fóra da Villa de Cuyabá, o qual nos impedimentos do Ouvidor era quem devia servir; resultando desta falta a difficuldade de chegar a tempo pela demora das jornadas, e o deixar aquella Villa populosa sem Ministro de letras, e expostos os seus habitantes aos mesmos inconvenientes: desejando promover a felicidade geral de todos os meus fieis vassallos, para que por falta de pericia dos executores não se mallogrem às determinações das minhas leis, a cujo abrigo devem todos gosar de tranquillidade e segurança; para que haja mais um Magistrado para ser Deputado da Junta de Justica creada na referida Capitania, e necessaria para a prompta administração da Justiça Criminal; e para que se arrecadem com mais exactidão meus reaes direitos; sou servido determinar.

I. Haverá em Villa Bella, cabeça da Comarca da Capitania de Matto-Grosso, um Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, com a mesma alçada, ordenado e propinas que ora tem o da Villa do Cuyabá; e exercerá toda a jurisdicção que lhe compete, segundo o que se acha estabelecido nas minhas leis e ordens; tendo por Termo o mesmo que até agora tinham os Juizes Ordinarios; e servindo com os mesmos Escrivães e mais Officiaes que pertenciam as Repartições, de que fica incumbido; e sendo considerado logar de segunda entrancia.

II. Servirá o mesmo Ministro de Procurador da Corôa e Fazenda, e Deputado da Junta da Administração da minha Real Fazenda da mesma Capitania, com o ordenado que houver estabelecido, ou sem elle, não havendo disposição a este respeito; e de Intendente da Casa da Fundição, ficando extinctos os Fiscaes até agora nomeados pela Camara, sem vencimento algum de ordenado, nem ainda a titulo da devassa, que costumam tirar os Intendentes.

III. Será este Magistrado um dos Deputados da Junto de Justiça, que se continuará a praticar, na conformidade das ordens com que foi creada, e acordãos do Governo; supprindo-se os mais Ministros, que forem necessarios, com Letrados de probidade, ou com outras pessoas de conhecida capacidade, não os havendo, na

falta de Ministros, que tenham acabado os seus logares.

IV. Attendendo a que, com a creação do Juiz de Fóra da Villa Bella, ficam muito diminuidos os rendimentos do logar de Ouvidor da Comarca de Matto-Grosso, que já eram poucos para a subsistencia e despezas das jornadas de ida e volta; e aos incommodos dellas pela grande distancia em que está aquella remotissima Capitania, situada nos limites destes meus vastos dominios: hei por bem graduar o logar de Ouvidor da Comarca de Matto Grosso com o predicamento de primeiro banco, com béca e posse na Relação da Bahia, podendo ser para elle nomeados Bachareis, que tenham só servido primeiras entrancias; e estabelecer-lhe outrosim o ordenado de tres mil cruzados cada auno, além das propinas e emolumentos que ora estão estabelecidos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Mesa da Consciencia e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso; e a todos os Magistrados, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvara pertencer, o cumpram, e guardem e valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado

no Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear o logar de Juiz de Fóra de Villa Bella na Capitania de Matto Grosso, para occorrer aos inconvenientes que haviam com a falta de mais um Ministro Lettrado nella, para a boa administração da Justiça, e arrecadação dos seus reaes direitos; e augmentar o ordenado do Ouvidor de Matto Grosso, concedendo-lhe outrosim o predicamento de primeiro banco, com posse e béca na Relação da Bahia: tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver

Joaquim Antonio Lopes da Costa, o fez.





DECRETO — DE 30 DE AGOSTO DE 1813

Regula a cobrança do rendimento denominado —equivalente do contracto do tabaco—imposto sobre geribita, e o subsídio da mesma por entrada.

Tendo consideração ao que me foi presente em Consulta do Conselho da minha Real Fazenda em data de 9 do corrente sobre o methodo que cumpriria estabelecer para as cobranças do subsidio da aguardente da terra, e de 15000 que da mesma se arrecadam relativos ao equivalente do contracto do tabaco: hei por bem que o primeiro se cobre de toda a geribita que entrar nesta Cidade, sem distincção alguma de ser para o consumo ou exportação, como ja se declarou por Provisão do Conselho Ultramarino, expedida em 29 de Agosto de 1760, devendo arrecadar-se os sobreditos 18000 de todas as pipas da mencionada aguardente, que vier de fora, ou se fabricar no Districto desta Cidade e na de Cabo Frio, nas Villas da Ilha Grande e Paraty, assim como em todas as outras villas da Comarca do Rio de Janeiro, e nas do Districto de S. Salvador dos Campos e S. João da Barra, da Comarca do Espirito Santo, por se acharem todas comprehendidas e sujeitas ao encargo territorial proposto pela Camara desta Cidade, em subrogação do contracto do tabaco, e que foi approvado pelo Alvará de 10 de Janeiro de 1757, do qual todavia, por effeito da minha paternal benevolencia, sou servido isentar por ora as villas e logares que se acham novissimamente pertencendo á Comarca denominada de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, procedendo-se á arrematação destas duas imposições pela maneira enunciada na Resolução de outra Consulta do mesmo Conselho da Fazenda, tomada em 10 de Novembro do anno proximo passado, e na conformidade das condições, que baixam com este assignadas pelo Conde de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario. O Conselho da Fazenda o tenha assimentendido e faça executar por este decreto somente, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Condições com que se ha de arrematar o rendimento denominado—equivalente do contracto do tabaco—imposto sobre a geribita e o subsidio da mesma por entrada.

1.ª Que elle contractador e seus socios se obrigam a pagar o preço do seu contracto aos quarteis, de tres em tres mezes um sobre o outro, segundo a ordem do anno civil.

2.ª Que elle contractador e seus socios ficam obrigados in solidum de tal fórma, que todos e cada um delles ficam sujeitos ao

preço deste contracto, como principaes pagadores e iguaes co-reos.

3.ª Que pelo tempo de tres safras, na mesma forma praticada com o subsidio litterario, pertencerá a elle contractador toda a cobrança do chamado — equivalente do tabaco — estabelecido pelo Alvará de 10 de Janeiro de 1757, na parte que respeita à imposição de 18000 em cada uma pipa de geribita da terra e de fora, comprehendendo todas as que forem fabricadas no Districto desta Cidade e na de Cabo Frio, nas Villas da Ilha Grande e Paraty, e em todas as outras Villas da Comarca desta Cidade do Rio de Janeiro, assim como as do Districto das Villas de S. Salvador dos Campes e S. João da Barra da Comarca do Espirito Santo.

4. Que semelhantemente pelo tempo de tres safras, na fórma praticada com o subsidio litterario, pertencerá a elle contractador cobrar 18600 por pipa de geribita que entrar nesta Cidade, sem distincção alguma de sahida para fóra e de consumo da terra, cobrando-se dos barris e vasilhas nesta mesma proporção.

5.* Que elle contractador e seus socios gozarão de todos os privilegios que são concedidos pela Ordenação do Reino e Regimento da Fazenda aos rendeiros das rendas reaes, e se lhes dará pelo Conselho e Ministros de Justiça toda a ajuda e favor para a cobrança das suas dividas ; e até tres annos mais depois do referido tempo do contracto poderá cobrar as dividas do mesmo executivamente, como se cobrariam pela Real Fazenda, se andasse por administração.

6.ª Que elle contractador e seus socios poderão traspassar e dividir este contracto em ramos, se lhes parecer, e os rendeiros, que tomarem parte delle, terão para a sua cobrança o mesmo privilegio que elle contractador, e para os mais terão os privilegios que lhes competirem, na fórma que teem os mais contractadores da Fazenda Real pela Ordenação do Reino e Regimento da Fazenda.

7.ª Que a cobrança deste equivalente do tabaco deverá ser feita na mesma fórma e em dinheiro corrente, como se fazia quando era arrecadado pela Real Fazenda, sendo Juiz privativo de todas as causas relativas ao Real contracto aquelle que o Conselho approvar.

8.ª Que elle contractador poderá requerer ao seu Juiz privativo conservador todas as ordens necessarias para a hoa arrecadação deste contracto, e o dito Ministro lh'as mandarà passar, sendo justas, sem que os Juizes deprecados possam conhecer de quaesquer embargos ou razões que contra as ditas ordens se oppuzerem, por se deverem remetter ao dito Juiz, a quem privativamente pertence o seu conhecimento.

9.º Que os Ministros e Officiaes da Fazenda dos Defuntos e Ausentes se não entrometterão com os effeitos, papeis, dividas, dinheiros, livros, nem outra alguma cousa do dito contracto que ficar por fallecimento delle contractador, ou de seus administradores, ou feitores, porque de tudo tomarão conta as ausencias que elle contractador ou seus socios tiverem nomeado para correrem com o dito contracto.



10. Que os senhores de engenhos e fabricantes de aguardente e cachaça, pertencentes ao Districto deste contracto, serão obrigados a apresentar a elle contractador no fim de cada anno um manifesto da quantidade deste genero que no mesmo anno fabricarem, sendo obrigados a satisfazer-lhe por medida aquillo que deverem, à razão de 1\$000 impostos em cada pipa a titulo de equivalente do contracto do tabaco.

11. Que elle contractador poderá requerer sequestro contra os extraviadores do dito equivalente sobre a aguardente fabricada e do subsidio da aguardente por entrada; reputando-se como extraviadores todos aquelles que por qualquer maneira se subtrahirem clandestina e dolosamente ao pagamento dos referidos

impostos.

- 12. Que nenhum mestre ou arrais de barcos, lanchas, sumacas, ou qualquer embarcação, que entrar neste porto vindo dos portos circumvisinhos, e pertencentes ao territorio comprehendido na arrematação delle contractador, poderá trazer ou desembarcar pipas ou barris de aguardente da terra, sem que traga do caixeiro delle contractador uma guia com especificação do numero dos vasos, suas medidas, e das pessoas e fabricas a quem pertencem, para no termo de 24 horas depois da sua chegada ser apresentada a elle contractador, e deste receber outra guia para o trapicheiro, ou pessoa que a houver de receber, com a pena de ser tomada e toda confiscada para o mesmo contractador e de ser preso o trapicheiro ou quem a receber, visto que sem a dita guia o fez. E assim mesmo não poderão receber os Capitães, Mestres, ou sobrecargas das embarcações que sahirem deste porto, vasilhas algumas de aguardente, sem que sejam acompanhadas das guias delle contractador, por onde conste que tem tambem satisfeito o subsidio de 1\$600 por entrada de cada pipa; estas guias, porém, serão gratuitas e passadas sem a menor demora, de sorte que não sirvam de embaraço ao gyro do com-
- 13. Que igualmente serão obrigados os arrais e mestres das embarcações dos portos interiores e das Freguezias visinhas a trazer uma guia dos donos dos mesmos barcos, ou de seus feitores, com declaração do numero das pipas ou barris, e das pessoas e fabricas a quem pertencem, para ser apresentada a elle contractador, e com a guia ou bilhete deste poderem descarregar nos trapiches, ou em qualquer parte, com a mesma pena de prisão e confisco.

14. Que outrosim, nos logares comprehendidos nesta arrematação, pelo que pertence ao equivalente do contracto do tabaco, se não concederá despacho a embarcação alguma, sem que o seu mestre, apresente guia do caixeiro ou feitor delle contractador, e que não buscando a dita guia, poderão ser confiscadas a aguardente ou cachaça e ficarão pertencendo a elle contractador.

15. Que a respeito da aguardente ou cachaça que for conduzida por terra para esta Côrte, em carros, bestas ou outro qualquer genero de conducção, serão obrigados os conductores della a vir manifestal-a à casa delle contractador immediatamente que chegarem a esta Côrte, especificando o engenho, engenhoca ou fabrica em que foi fabricada, reputando-se por extraviadores os conduatores que essim e não proticerom

ctores que assim o não praticarem.

16. Que além do preço principal deste contracto, será elle contractador obrigado a pagar no Real Erario um por cento para a obra pia, e todas as mais propinas que costumam satisfazer os

arrematantes dos reas contractos.

17. Que elle contractador e seus socios, para deixarem de pagar o preço deste contracto na fórma que fica declarada, não poderão allegar perdas nem damnos, nem usar de encampações algumas, ainda nos casos em que as admitte o Regimento da Fazenda, nem pedir quitas por casos alguns fortuitos, solitos ou insolitos, ordinarios ou extraordinarios, cogitados ou não cogitados, porque todos renunciam, ficando em todos e cada um delles sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum.

18. Que será elle contractador obrigado a apresentar no Conselho da Fazenda em 60 días, contados do tempo determinado para pagamento e espera, os conhecimentos da entrega no Real Erario, com a pena de se proceder contra elle a sequestro e remoção do contracto; ficando sempre obrigado a completar toda a falta que houver para inteiro pagamento do preço deste con-

tracto, na forma do Alvará de 12 de Junho de 1800.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1813. — Conde de Aguiar.



ALVARÁ — DE 9 DE SETEMBRO DE 1813

Augmenta a congrua das Dignidades, Conegos e mais empregados da Sé do Pará.

Eu o Principe Regente faco saber aos que este alvará virem. que attendendo ao que me representou o Cabido da Santa Igreja Cathedral da Sé do Pará, que na fundação da sua Cathedral se lhe consignaram congruas cujo arbitrio foi proporcionado ao baixo preço dos viveres e mais objectos indispensaveis naquelle tempo à decencia dos Ministros e mais empregados da mesma Cathedral, que hoje porém, que a maior população, commercio e outras circumstancias politicas tem alterado sensivelmente aquella primitiva commodidade augmentando-lhe o valor de todos os generos, e que era impraticavel a conservação do decoro por causa das diminutas congruas estabelecidas, por isso me supplicavam fosse eu servido augmentar as congruas que vencem as Dignidades, Conegos e mais empregados, afim de poderem supprir as despezas indispensaveis do seu estado e ministerio. E vista a informação do Governo interino daquella Capitania, e resposta do Procurador Geral das Ordens e do da minha Real Coròa e

Parte 1a. 1813





Fazenda, que tudo subiu à minha real presença em consulta do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens; hei por bem fazer mercè ao Cabido da referida Cathedral de lhe augmentar as congruas das Dignidades, Conegos e mais Beneficiados, de maneira que cada uma das Dignidades que vencia até agora 200\$000, tenha mais 120\$000 para perceber annualmente ao todo a quantia de 320\$000; cada um dos Conegos que vencia até agora 160\$000 tenha mais 110\$000 para perceber ao todo annualmente 270\$000, e finalmente cada um dos Beneficiados que vencia até agora 80\$000, tenha mais 70\$000 para perceber ao todo annualmente a quantia de 150\$000.

Pelo que mando a todos os Governadores, Justicas e mais pessoas a quem o cumprimento deste Alvará competir, o cumpram e guardem como nelle se contem sendo passad pela Chancella-

ria. Rio de Janeiro 9 de Setembro de 1813.

PRINCIPE.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem fazer mercê ao Cabido da Cathedral da Sé do Pará de se lhe augmentar as congruas das Dignidades, Conegos e mais Beneficiados da referida Cathedral como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Bandeira de Gouvêa o fez. Joaquim José de Magalhães Coutinho o subscreveu.



DECRETO - DE 11 DE SETEMBRO DE 1813

Permitte a João Egidio Calmon de Siqueira levantar, ásua custa, uma Companhia de Cavallaria para o Corpo da Guarda Real da Policia.

Augmentando-se diariamente o importante serviço da manutenção da tranquillidade publica desta Côrte, a que é destinada a Divisão Militar da Guarda Real da Policia, e convindo por isso muito, que proporcionalmente se augmente tambem a sua força; hei por bem aceitar a offerta voluntaria feita por João Egidio Calmon de Siqueira, permittindo-lhe faculdade de levantar, à sua propria custa, uma Companhia de Cavallaria para o referido Corpo da Guarda Real da Policia, a qual deverà ser composta de igual numero de praças e organizada em tudo do mesmo modo, que as duas Companhias de Cavallaria, que já tem, debaixo das seguintes condições, que pelo dito João Egidio Calmon de Siqueira me foram propostas e que sou servido approvar. — Primeira que a Companhia, que elle de novo levantar floará por sua conta e risco,

arbitrando-se-lhe uma pataca de 320 réis diarios para sustentação. ferragem e curativo de cada um dos cavallos de que se compuzer. os quaes serão sempre comprados á sua propria custa. — Segunda que será obrigado a remontar a Companhia igualmente por sua conta sempre que for preciso, ou porque os cavallos estejam arruinados, e neste caso o chefe lhes tiver mandado dar baixa, na conformidade da lei, ou porque tenham morrido, e ser-lhe-ha permittido ter 10 cavallos a pasto, recebendo a importancia correspondente ao seu mantimento. - Terceira que será obrigado a apromptar immediatamente, o primeiro armamento e fardamento da Companhia no momento em que se effectuar a sua creação, vindo depois a receber os fardamentos a semestres, como o resto do corpo, nas épocas que para isso se acham determinadas. - Quarta que deverá ter os arreios em bom estado, mandando-lhe, sem perda de tempo, fazer á sua custa os concertos, que necessitarem sem que para este tim receba nem tenha direito a requerer accrescimo algum pecuniario. — Quinta que no vencimento dos cavallos se descontarão, tantas patacas de 320 reis por dia quantos forem os cavallos que faltarem para o completo da Companhia. — Sexta que no caso que eu seja servido mandar tomar a Companhia por minha conta ou por passagem de Capitão não pagará a minha Real Fazenda melhoramento algum, que possa haver na Companhia, mas o mesmo João Egidio Calmon de Siqueira será obrigado neste caso a pagar quaesquer peioramentos que nella haja. — Setima que o governo da Companhia ficarà sujeito às disposições do regulamento de 1763.— Oitava que a Companhiase não dará por completa senão quando o Quartel para ella estiver prompto. Debaixo pois destas condições que serão fiel e litteralmente preenchidas, em attenção á utilidade publica, que resulta deste serviço que o sobredito João Egidio Calmon de Siqueira voluntariamente se propõe fazer-me: hei outrosim por bem nomeal-o Capitão desta Companhia que assim levantar á sua custa, e conceder-lhe além disso, que por uma vez sómente possa nomear Tenente e Alferes para ella, verificando-se esta mercê a favor de Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral, para o posto de Tenente, e para o posto de Alferes a favor de Feliciano Gomes de Freitas Sargento da Guarda Real da Policia, por elle propostos; com declaração porém, de que, nem elle Capitão nem o Tenente e Alferes nomeados principiarão a vencer o soldo respectivo às suas patentes, senão no dia em que achando-se prompta a Companhia e matriculada na Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, começar a fazer o serviço por ordem do Chefe do referido Corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Seuhor.





ALVARÁ - DE 13 DE SETEMBRO DE 1813

Crêa em Villa Belia na Capitania de Matto Grosso, uma Junta de Justiça e regula sua jurisdicção.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo estabelecido na extincta Relação do Rio de Janeiro e na da Bahia, Mesas do Desembargo do Paco, para nellas se despacharem e expedirem os negocios e pretenções mencionadas nos respectivos regimentos das referidas Relações, que não podiam demorar-se, procurando-se a sua decisão no Tribunal competente em Portugal, sem graves inconvenientes, incommodos e soffrimentos dos meus fleis vassallos, habitadores dos Districtos das mesmas Relações: havendo depois ampliado estas minhas paternaes providencias para as Capitañias dos meus Dominios Ultramarinos, creando para este fim Juntas compostas dos Governadores e Capitães Generaes, Ouvidores da Comarca e Juizes de Fóra, pelo Alvará de 10 de Setembro de 1811, por se verificarem nellas os mesmos motivos que deram causa aos sobreditos estabelecimentos: e sendo estes transcendentes aos meus fleis vassallos que habitam na remotissima Capitania de Matto Grosso, que não podem obter as decisões desta natureza na Mesa do Desembargo do Paço desta Côrte em menos de um anno, pela demora das jornadas de ida e volta, que, além da distancia, so podem fazer-se em certas estações; é ainda que se não malogrem as suas pretenções por negligencia, ou fraude dos procuradores constituidos, veem as mais das vezes a recebér as resoluções quando já lhes não aproveitam, ou depois de terem soffrido incommodos pessoaes e prejuizos irremediaveis: querendo prevenir e acautellar estes males, e que esta porção dos meus vassallos goze dos effeitos das saudaveis disposições estabelecidas para todos, tendo prompta, facil e exacta administração de justiça e de graças, e por meio della a publica prosperidade e segurança: sou servido determinar o seguinte:

I. Haverá em Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, uma Junta que hei por bem crear, composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca, e do Juiz de Fóra; a qual se ajuntará uma vez em cada mez, no primeiro dia que não for de guarda ou feriado, para nella se decidirem os negocios dos habitantes da Capitania abaixo especificados, até agora pertencentes á Mesa do Desembargo do Paço, escrevendo os despachos o Juiz de Fóra, ou quem seu cargo servir; e expedindo-se os alvarás, cartas e provisões no meu real nome, assignadas pelo Governador e Capitão General, e lavradas pelo Secretario do Governo, pagando-se os novos direitos competentes; e passando pela Chancellaria, para o que servirá neste caso o Ouvidor da

Comarca de Chanceller.

II. A esta Junta pertencerà daqui em diante eleger as pessoas, que hão de servir de Vereadores e mais Officiaes da Camara; apurar as pautas das mais Camaras da Capitania; conceder re-

formas das Cartas de Seguro, constando por informação do Juiz da culpa do legitimo impedimento, por que se não findou o livramento no tempo dellas aprazado; passar alvarás de fiança nos casos em que os não prohibem as minhas leis e ordens; expedir provisões para o meu Procurador demandar quaesquer pessoas em causas que pertencerem à minha Corôa ou Fazenda; dar licença para citar os Conselhos, e provisões para accusar ou defender-se por procurador; expedir os perdões que costumo outorgar na Sexta-feira Santa, apresentando-se perdão da parte, e certidão de se haver pago a pena pecuniaria, nos casos que não estão exceptuados no § I do Alvara de 10 de Setembro de 1811; commutar as condemnações ou penas em outras pecuniarias, não sendo as de galés; conceder alvarás de busca aos Carcereiros, e de fintas para as obras publicas dos Conselhos, até a quantia de 200\$000; alvarás para se appellar e aggravar, sem embargo de serem passados os 10 dias; para se seguirem as appellações, não obstante estarem desertas; para se fazer prova por testemuchas em qualquer quantia; para se citarem presos; para supplemento de idade, emancipações e tutelas; e finalmente, fixar o numero de Advogados para a Capitania, e approvar outros concedendo-lhes licença na forma, e debaixo das penas impostas no paragrapho ultimo do referido Alvará de 10 de Setembro de 1811. E fora destes casos não terá a Junta jurisdicção para decidir em nenhuns outros, por major que se julgue ser a anologia, semelhança ou igualdade de razão, ou argumento de estylo ou costume.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso; Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde de Aguiar.

Alvarà com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem crear em Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, uma Junta, composta do Governador e Capitão General, do Ouvidor da Comarca e do Juiz de Fóra, para expedir alguns negocios pertencentes à Mesa do Desembargo do Paço, a bem dos moradores da referida Capitania, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.





CARTA RÉGIA — DE 15 DE SETEMBRO DE 1813

Sobre a concessão de cavallos aos Sargentos-mores e Ajudantes dos Regimentos de Milicias do Reconcavo da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo-me sido presente a representação que fizestes no vosso officio n. 64 em data de 1 de Junho do presente anno relativamente à concessão de cavallos aos Sargentos-Mores e Ajudantes dos Regimentos de Milicias do Reconcavo dessa Cidade, providencia que julgais in-dispensavel, para que elles possam da maneira que devem, desempenhar as obrigações inherentes aos seus postos; e conformando-me eu com este vosso parecer, sou servido determinar que a este respeito se fique observando daqui em diante nessa Capitania o seguinte: que aos Sargentos-Móres dos sobreditos Regimentos de Milicias do Reconcavo, e igualmente aos dos outros Regimentos dessa Capitania, cujos Districtos abrangerem uma extensão maior de quatro leguas, como tambem aos Ajudantes dos Regimentos de Cavallaria, se hajam de satisfazer 40\$000 para compra de cavallo do exercicio de seus postos, logo que assentarem ou delles tiverem praça; que os sobreditos Majores e Ajudantes de Cavallaria deverão matricular os seus cavallos na Thesouraria ou Repartição por onde receberem o seu soldo, e que sómente principiarão a receber ração para elles, á razão de 160 réis diarios, desde o dia da sua matricula em diante: que igualmente matricularão os cavallos nos livros de registro dos seus respectivos Regimentos: que para se verificar o pagamento das sobreditas rações serão os ditos Sargentos-Mores e Ajudantes obrigados a apresentar certidões dos seus Chefes por onde provem a existencia do respectivo cavallo matriculado, a sua residencia no Districto, etc; que succedendo morrer o cavallo assim matriculado será o Sargento-Mór ou Ajudante de Cavallaria obrigado a matricular outro, sem que para isso receba novamente dinheiro algum pela minha Real Fazenda, não se abonando ração do tempo que mediar entre o dia do fallecimento ou baixa do cavallo e aquelle que matricular outro: que aquelles dos ditos Majores e Ajudantes de Cavallaria que servirem estes postos por mais de 10 annos, contados da matricula do cavallo, não serão obrigados a report of 40\$000, que receberem para a compra delle, nem parte desta quantia, os que porém deixarem os seus postos por qualquer motivo que seja, antes de completarem 10 annos, reporão aquella importancia nos cofres por onde a houverem recebido, somente com o abatimento de 4\$000 em cada anno, que tiverem exercitado aquelles postos; que os Majores de Milicias e Ajudantes de Cavallaria aggregados não receberão dinheiro algum para compra de cavallo nem ração para elle, e porquanto os Ajudantes dos Regimentos de Infantaria de Milicias, não estão nas mesmas

circumstancias dos de Cavallaria, por não ser a sua assistencia tão necessaria nos exercicios de Companhia, mas podendo ser algumas vezes mandados a paradas que lhes fiquem distantes; sou servido determinar a respeito destes, que se lhes abone 2\$400 por mez para o aluguel de cavalgaduras nos dias em que forem a paradas distantes, os quaes receberão com o soldo, apresentando certidões dos respectivos Commandantes dos Regimentos a que pertencerem, em que mostrem, que pelo menos, assistiram naquelle mez a duas paradas de Companhia, sem o que lhes não deverão ser abonados. O que tudo me pareceu participar-vos para que assim o façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1813.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



CARTA RÉGIA - DE 17 DE SETEMBRO DE 1813

Manda formar uma Junta ou Commissão militar para sentenciar em uma só instancia os réos de rebellião da Capitania de S. Pedro.

D. Diogo de Souza, Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Merecendo a minha real attenção quanto expuzestes em diversos officios relativamente a alguns ajuntamentos convocados nos Campos do territorio hespanhol, limitrophe dessa Capitania, e designadamente participastes pelo de 29 de Junho do corrente anno, sobre a total destruição do acantonamento denominado de Bourbon, que alli formavam entre outros individuos hespanhoes varios portuguezes desertores, criminosos e vagabundos, que nessa occasião foram presos e em quem se accumulam além de outros crimes o de se haverem subtrahido ao meu real serviço, tomando armas, servindo em paiz estranho, e associando-se aos foragidos, que reunidos em diversos pontos da vasta Campanha Hespanhola visinha dessa fronteira, tem formado os ditos ajantamentos, fortificando-se em diversos logares como no que acaba de ser destruido. E convindo pois, e até fazendo-se de absoluta necessidade que nessa mesma Capitania limitrophe das Provincias Hespanholas do Rio da Prata, que infelizmente continuam em fermentação revolucionaria, se forme uma Junta ou Commissão Militar, onde sem as prejudiciaes dilações do castigo, seja expiada a culpa, que tem commettido aquelles réos tanto militares como paisanos, socios e co-réos nos mesmos crimes sendo breve e summariamente julgados em uma só instancia, para que possa resultar da prompta satisfação da



justica o saudavel effeito a que a mesma se destina. Sou servido ordenar-vos, que, para o dito fim convoqueis uma Junta ou Commissão Militar de que sereis o Presidente, e que será composta, além dos vogaes militares que julgardes precisos, dos tres Ministros que ha nessa Capitania, e que são o Ouvidor da Comarca que como mais autorisado servirá de Relator, o Juiz de Fóra, e o Auditor Geral da Gente de Guerra, visto que este ultimo nos processos que hão de ser sentenciados, não votou como tal, ficando assim removida a incompatibilidade de o fazer em ambas as instancias, e nomeando vos para Escrivão quem vos parecer mais sufficiente, procedais guardadas em tudo quanto possivel for, as formalidades da lei, e tendo procedido á organisação summaria dos processos, averiguações e provas dos delictos a sentenciar em uma so instancia, os sobreditos réos quer militares, quer paisanos, que associados e co-réos nos referidos crimes estiverem incursos nas penas das leis, cujas sentenças mandareis logo dar á devida execução, como em identicos casos tenho, mais de uma vez, permittido, com o fim de que da prompta execução do merecido castigo resulte a necessaria impressão que a todos deve inspirar o commettimento do crime. Nos casos porém de pena ultima, persuadido de que os infelizes réos que a merecerem, poderão ter sido arrastados a seus crimes, mais por ignorancia, ou talvez illudidos das suggestões dos que a seus fins os alliciaram. do que por seu motu proprio, e deliberada resolução, quando principalmente se não provar que era sua intenção servirem contra o seu legitimo soberano e patria; querendo ainda assim usar de uma bem entendida e applicada piedade, de que jámais me posso desvestir como pai commum dos meus vassallos, com aquelles que se acharem ainda nas menores circumstancias de a merecerem; posto que por outra parte convenha preencher a inteira execução das leis, e confiando muito do vosso zelo e intelligencia, assim como dos referidos Ministros, e mais membros militares da vossa escolha, de que se ha de compor a referida Commissão, que espero cumprira com satisfação minha o s seus deveres nesta importante materia, cuja conflança pela sua natureza bem se manifesta; sou servido mais autorisar a mesma Junta para que em taes circumstancias possa com toda a prudencia e circumspecção minorar taes castigos, naquillo em que se não offender a mesma justiça, que tanto convêm satisfazer para que se não torne inefficaz. Para os sobreditos fins, hei outrosim por bem derogar por esta vez somente, quaesquer leis, alvaras, decretos, regimentos e disposições em contrario, como se de cada uma dellas aqui fizesse expressa e individual menção, ficando aliás em seu inteiro vigor. Assim o ficareis entendendo e executareis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1813.

PRINCIPE

Para D. Diogo de Souza.



ALVARÁ - DE 20 DE SETEMBRO DE 1813

Isenta de direitos de entrada e sahida o sabão de azeite de palma e o mesmo azeite da Ilha de S. Thomé.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que sendo dos primeiros objectos da minha paternal solicitude, em beneficio geral dos meus fieis vassallos, o promover e adiantar a riqueza nacional, animando e favorecendo a industria e manufacturas nas diversas partes dos meus vastos Estados e Dominios; e desejando facilitar, quanto ser possa, os uteis esforços que se hajam de fazer para o augmento, melhoria e maior valor dos generos e productos da agricultura e das artes; tendo além disto em consideração os justos e ponderosos motivos que determinaram os Senhores Reis meus Augustos Predecessores e Avós, a isentarem de direitos. assim os assucares como as mercadorias e productos da Ilha de S. Thome, segundo se acha expressamente declarado no Foral da Alfandega da mesma Ilha, que nesta parte sou servido suscitar e mandar por em exacta observancia: por todas estas mui attendiveis razões, hei por bem, e me praz isentar se-melhantemente de direitos quaesquer de entrada ou sahida em todas as Alfandegas dos meus Estados, as manufacturas de sabão de azeite de palma, e o mesmo azeite da referida Ilha, para que dalli possam livremente ser exportadas para qualquer parte que for, e quando importadas em alguma parte dos meus Estados, não tendo de satisfazer onus ou encargo algum à sua entrada, possam sustentar a concurrencia no mercado, e chegar à perfeição de que são susceptiveis.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Tribunaes e pessoas a quem tocar o conhecimento e execução deste alvará, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse especial menção. E este valera como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde das Galvêas.



Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido isentar de quaesquer direitos de entrada e sahida em todas as Alfandegas dos seus Estados e Dominios as manufacturas do sabão de azeite de palma, e o mesmo azeite da Ilha de S. Thomé; na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Camillo Martins Lage o fez.



CARTA RÉGIA - DE 22 DE SETEMBRO DE 1813

Prohibe a remessa para as cadeias desta Côrte dos réos de crimes capitaes perpetrados na Capitania de Minas Geraes.

Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Constando na minha real presença, que de alguns annos a esta parte, por accordãos da Junta de Justica de Villa Rica, se remettemindistinctamente as Cadeias desta Côrte, para serem sentenciados na Vara da Correição do Crime da Côrte e Casa da Supplicação, os réos de crimes capitaes perpetrados no territorio dessa Capitania, quando pelas Cartas Régias de 24 de Fevereiro de 1731, de 31 de Dezembro de 1735, e de 20 de Janeiro de 1775 o deviam ser na mesma Junta de Justiça creada para este fim ; e que a causa e motivo desta deliberação, ora usada, era a minha Real Resolução expedida por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, que, com o fundamento de ser mal segura a Cadeia de Villa Rica, e muito faccinorosos e destemidos os reos salteadores que roubavam e matavam os viandantes que passavam pela Ŝerra de Mantiqueira, não só approvara a remessa que destes reos mandou fazer para as Cadeias da Relação desta Ĉidade o Governador e Capitão General, que então era dessa Capitania, D. Rodrigo José de Menezes; mas tambem declarara que podia ter logar a referida remessa em casos semelhantes, deduzindo-se desta declaração argumentos e pretextos para a geral pratica que indevidamente se tem seguido. Não podendo ter logar esta extensiva interpretação, assim porque à Cadeia se acha construida de novo e com a necessaria segurança, e é esta pratica diametralmente opposta ao fim da instituição da Junta de Justiça, como tambem porque se não consegue deste modo o bem do meu real serviço, que muito interessa na promptidão e presteza dos castigos, e em que sejam impostos nos logares em que se commetteram os delictos, ou nos mais visinhos, para que sirvam de exemplo, e para que os réos que houverem de ser soltos ou degredados, soffram por menos tempo os incommodos das prisões, além da difficuldade de serem todos sentenciados na Casa da Supplicação pela multiplicidade dos que se aiuntam, e que tudo é offensivo da boa administração da justica criminal: e querendo atalhar este e outros inconvenientes, para não perigar a segurança pessoal protegida e conservada pela certa e prompta execução das leis penaes: sou servido declarar abusiva à pratica até agora seguida pela Junta de Justiça, e ordenar que se não pratiquem mais as remessas dos réos de crimes capitaes, e que se observem as ordens régias anteriores ao referido aviso, sentenciando-se os delinquentes na forma nellas estabelecida, e segundo for direito e justica. O que fareis executar com a exacção e zelo que costumais empregar no meu real servico. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1813.

PRINCIPE.

Para o Conde da Palma.



DECRETO - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda organisar um Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias no Districto da Villa de S. João de Macahé.

Exigindo o augmento em que presentemente se acha o Districto de Macahé, e a melhor ordem e regularidade do meu real serviço, que alli se forme um Corpo de Tropa Miliciana, proporcionado a sua população, independente dos Regimentos de Milicias dos Districtos da Cidade de Cabo Frio e da Villa de São Salvador dos Campos: sou servido determinar que das duas Companhias que actualmente existem no sobredito Districto de Macahé, as quaes pertenceram n'outro tempo ao Regimento de Campos, e dos Milicianos que nelle existirem presentemente que tenham praça no de Cabo Frio, se haja de organisar um Batalhão de Caçadores de Infantaria Miliciana, na conformidade do plano que baixa com este, assignado pelo Conde das Galvêas, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios dos Estrangeiros e da Guerra. cujo Commandante será um Official Superior, e não ficará sujeito a nenhum dos Coroneis dos ditos Regimentos acima mencionados. ordenando eu outrosim, que os limites do Districto deste novo Batalhão que mando crear, sejam os mesmos que se acham determinados pelo Alvará novissimo de 29 de Julho do presente anno, pelo qual fui servido erigir a Villa de S. João de Macahé.



O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organisação do Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias do Districto da Villa de S. João de Macahé, a que se manda proceder por decreto datado de hoje

ESTADO-MAIOR

	Comman	lant	e,	Te	nen	te (Core	onel	. 01	ı S	arg	ent	0-	
	Mor.		•											1
	Ajudante													1
	Quartel 1	nesi	tre											1
	Cirurgião).												1
	Porta ba	ndei	ira											1
	Tambor-	nðr												1
	Tambore	s.												2
				T	odo	S.				•		•		8
la COMPANHIA														
					•	001	11 11	.,,,,						
	Capitão													1
	Tenente													1
	Alferes				•							•		1
	1º Sarger	ı to												1
	2º Sarge	ato												1
	Furriel													1
	Cabos .													4
	Soldados													60
	Todos.						•					•		70
2 Companina, como a primeira														70
	3ª idem	•			•					•	•		•	70
	4ª idem				•		•	•		•	•	•	•	70
RECAPITULAÇÃO														
·														
	Estado-N					•	•	•	•	- 1	•	•	•	8
	4 Compa	nhia	$\mathfrak{a}\mathbf{s}$		٠		•	٠.	٠	•		•	٠	280
					n . 4	1								288
				٠.	rota	и.	•	•	•	•	•	•	•	208

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1813. — Conde das Galvêas.



ALVARÁ - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1813

Amplia a todos os mineiros o privilegio concedido sobre execuções aos que possuiam mais de trinta escravos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que subindo à minha real presença a supplica de uma grande parte dos mineiros que se occupam na extracção do ouro com fabricas pequenas, pedindo-me a graça de lhes conceder em toda a extensão os privilegios que pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752 e Resolução de 22 de Junho de 1758 foram concedidos aos mineiros que trabalham com fabricas effectivas de 30 ou mais escravos proprios, para lhes não serem executadas, nem penhoradas as ditas fabricas, as quaes, sendo muito e cada vez mais dispendiosas, só com este privilegio podem subsistir; e constando-me tambem por officio do Juiz Executor da minha Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes a diversa intelligencia que se tem dado ao referido decreto sobre a comprehensão das dividas fiscaes, no que tem havido julgados contradictorios; querendo eu pôr termo a estas duvidas, e auxiliar com igualdade a todos os meus vassallos que se empregam na escavação do ouro; conciliando ao mesmo tempo o direito dos credores que pretenderem o embolso das suas dividas: desejando promover o augmento deste ramo importante da mineração, que constitue um manancial das prosperidades dos meus Estados e das rendas da minha Real Corôa: e attendendo por uma parte a que os mineiros pobres teem o mesmo direito que os mineiros ricos à minha real protecção, e maior necessidade de serem animados e soccorridos; e considerando pela outra, que o privilegio que elles me supplicam fora concedido em geral e sem restricção de fabricas pequenas, logo nos principios do descobrimento do ouro, pelo Alvará de 8 de Agosto de 1618 § 13, a favor dos mineiros das Capitanias de S. Paulo e de S. Vicente; por todos estes motivos, e conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que sobre esta materia me consultou, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda. sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Primo. Que os mineiros empregados na extracção do ouro com fabricas effectivas, seja qual for o numero de escravos de que ellas se componham, não possam ser executadas nem penhoradas as suas lavras e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertenças dellas; e este privilegio se observará geralmente a respeito de quaesquer dividas, posto que contrahidas antes da posse e erecção das lavras e fabricas, e ainda no caso de que estas lhes estejam especialmente hypothe-

cadas por lei ou contracto.

Secundo. Sou servido declarar que este privilegio comprehende as dividas fiscaes, por ser minha vontade que os mineiros gozem nesta parte da mesma graça que a Ord. do liv. 3°, tit. 86 § 24, concedeu aos lavradores, e já dantes lhes tinha sido



concedida por El-Rei D. Manoel, de venturosa memoria, nas suas Ord. liv. 3°, tit. 61, § 11. E mando que nenhum] mineiro possa renunciar os privilegios que por este alvará lhes liberaliso, por serem dados não só em particular beneficio seu, mas tambem, e muito principalmente, em contemplação das utilidades que delles resultam aos meus Estados e á minha Real Corôa.

Terció. Os credores dos mineiros, que por este alvará ficam privados de procurar o embolso das suas dividas pelas lavras e fabricas privilegiadas, poderão buscal-o por outros quaesquer bens que os devedores possuirem, e pela terça parte dos lucros apurados das mesmas lavras e fabricas, fazendo correr sobre

elles as suas execuções na forma das leis do Reino.

Quarto. No caso de serem as dividas maiores, ou ainda iguaes ao valor das fabricas dos devedores, avaliadas para este fim as terras mineraes, escravos, ferramentas e mais pertenças, poderão os credores levar sobre ellas as suas execuções; comtanto porém que o estabelecimento da mineração se não destrua, e seja arrematado em toda a sua integridade, e com todas as suas terras e escravos a um só licitante. Isto mesmo se observará com o credor se a fabrica lhe for adjudicada por falta de licitante e remissão.

E este se cumprirà como elle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do mou Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; e aos Capitães Generaes das Capitanias das Minas; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram e guardem inteiramente sem embargo de quaesquer leis, decretos, ordens, ou regimentos em contrario; porque todos hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa e declarada menção, ficando alias sempre em seu vigor. É o Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Estado do Brazil, o fará publicar na Chancellaria, e enviarà exemplares delle a todos os Ouvidores das Comarcas na forma do estylo. Dado no Rio de Janeiro a 17 de Novembro de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Alvarà com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ampliar a todos os mineiros sem excepção o privilegio concedido pelo Decreto de 19 de Fevereiro de 1752 e Resolução de 22 de Junho de 1758, tenham ou não 30 escravos, e sejam quaesquer que forem as dividas, comprehendidas as fiscaes, não excedendo ou não igualando ao valor das fabricas, escravos, terras e mais pertenças; pela fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

CARTA RÉGIA — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda levantar um destacamento militar, na povoação denominada dos Arcos, da Comarca de Porto Seguro na Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o que em vosso officio de 2 de Outubro proximo passado expuzestes, em consequencia da requisição, que vos fizera José Marcellino da Cunha. Ouvidor da Comarca de Porto Seguro, de um destacamento militar para a nova povoação, denominada dos Arcos, a que dera principio na Ilha da Cachoeirinha, com o fim de não só cohibir qualquer insulto, que intentasse fazer o gentio Botecudo, que habita aquellas immediações e margens fronteiras à mesma Ilha, onde em grande numero tinham apparecido; mas tranquilisar os animos dos novos Colonos, que ja compunham aquelle novo estabelecimento, e que passam de 80: e tomando eu na minha real consideração, quanto ao sobredito respeito referis, o bem que deve resultar, não só ao augmento da agricultura e população da mesma Comarca, com a conservação e augmento daquella e outras novas povoações, que se erigirem, mas tambem que por um tal meio se facilitará mais a civilisação daquelles barbaros, tornando-os uteis a si, ao Estado e á Religião Christã, em cujo gremio tanto desejo que entrem; sou servido autorisarvos para que possais fazer levantar alli um destacamento de 20 homens com seu respectivo Commandante, a que se pagarà à custa de minha Real Fazenda pelo espaço de dous annos, o soldo de 100 réis diarios a cada praça, e de 300 réis ao Commandante; fornecendo-se-lhes igualmente a necessaria ferramenta, polvora, chumbo como tambem missanga e machados, para presentearem o dito gentio, sendo de esperar que tanto pelo respeito em que os deve conter a força armada, como pelas dadivas que se lhes fizer, se consiga mais facilmente a sua civilisação. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e para que assim o cumprais. Escripta no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 21 de Novembro de 1813.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.





DECRETO - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Manda igualar os soldos dos Capitães e Officiaes subalternos do Batalhão de Infantaria da Bahia aos que percebem os das referidas armas nos Corpos de Linha da Côrte.

Conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro: sou servido mandar igualar os soldos, que vencem os Capitães e Officiaes subalternos do Batalhão de Infantaria da mesma Capitania, aos que actualmente percebem os Capitães e Officiaes subalternos das referidas armas, nos Corpos de Linha da Côrte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 24 de Novembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813

Regula a arqueação dos navios empregados na conducção dos negros que dos portos da Africa se exportam para os do Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que tendo tomado na minha real consideração os mappas de população deste Estado do Brazil, que mandei subir à minha real presença, e manifestando-se à vista delles, que o numero de seus habitantes não e ainda proporcionado à vasta extensão dos meus dominios nesta parte do mundo, e que é portanto insufficiente para supprir e effectuar, com a promptidão que tenho recommendado, os importantes trabalhos que em muitas partes se tem já realisado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos rios, entre essa Capital e as differentes Capitanias deste Imperio; o augmento da agricultura; as plantações de canhamos, de especiarias e de outros generos de grande importancia e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de fabricas, que tenho ordenado; a exploração e extracção dos preciosos productos dos reinos mineral e vegetal, que tenho animado e protegido; artigos de que abunda este ditoso e oppulento paiz, especialmento favorecido na distribuição das ríquezas repartidas pelas outras partes do globo: e que tendo considerado semelhantemente que as disposições providentes que tenho ordenado a bem da população

destes meus dominios, não podem repentinamente produzir os seus saudaveis effeitos, por dependerem do successivo trato do tempo, não sendo por isso possível facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade e a morte diariamente inhabilitam ou extinguem, se me fez manifesta a urgente necessidade de permittir o arbitrio, até agora praticado, de conduzir e exportar dos portos da Africa braços que houvessem de auxiliar e promover o augmento da agricultura e da industria, e procurar, por uma maior massa de trabalho, maior abundancia de prolucções. Mas, tendo-me sido presente o tratamento duro e inhumano, que no transito dos portos africanos para os do Brazil soffrem os negros que delles se extrahem; chegando a tal extremo a barbaridade e sordida avareza de muitos dos Mestres das embarcações que os conduzem, que, seduzidos pela fatal ambição de adquirir fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecuregam os navios, admittindo nelles muito maior numero de negros do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não so na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem generos avariados e corruptos, que podem haver mais em conta; resultando de um tão abominavel trafico, que se não pode encarar sem horror e indignação, manifestarem-se enfermidades, que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardam a fazerem-se epidemicas e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: não podendo os meus constantes e naturaes sentimentos de humanidade e beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manifesta transgressão dos direitos divino e natural, e régias disposições dos Senhores Reis meus Augustos Progenitores, transcriptas nos Alvarás de 18 de Março de 1684 e na Carta de Lei do 1º de Julho de 1730, que mando observar em todas aquellas partes que por este meu alvará não forem derogadas ou substituidas por outras disposições mais conformes ao presente estado das cousas, e ao adiantamento e perfeição a que tem chegado os conhecimentos physicos e novas descobertas chimicas, maiormente na parte que respeita ao importante objecto da saude publica: sou servido determinar e prescrever as seguintes providencias, que inviolavelmente se deverão observar e cumprir.

I. Convindo para a saude e vida dos negros que dos portos de Africa se conduzem para os deste Estado do Brazil, que elles tenham, durante a passagem, logar sufficiente em que se possam recostar, e gozar daquelle descanço indispensavel para a conservação delles, não devendo as dimensões do espaço necessario para aquelle tim depender do arbitrio ou capricho dos Mestres das embarcações, suppostos os motivos que já ficam referidos: hei por bem determinar, conformando-me ás proporções que outros Estados illuminados estabeleceram relativamente a este objecto, e que a experiencia constante manifestou corresponder aos fins que tenho em vista; que os navios que se empregarem no transporte dos negros, não hajam de receber maior numero delles, do que aquelle que corresponder á proporção de cinco

negros por cada duas toneladas; e esta proporção só terá logar até a quantia de 201 toneladas; porque a respeito das toneladas addicionaes, alem das 201 que acima ficam mencionadas, permitto que somente se admitta um negro por cada tonelada addicional. E para prevenir as fraudes que se poderiam praticar conduzindo maior numero de individuos do que os que ficam regulados pelas estabelecidas disposições, e acautelar somelhantemente os extravios dos meus reaes direitos, e enganos que commettem alguns Mestres de embarcações, que conduzindo negros por sua conta e por conta de particulares, costumam supprir à falta dos seus proprios negros, quando esta acontece por molestia ou outro qualquer infortunio, apropriando-se dos negros de outros proprietarios, e fazendo iniqua e dolosamente soffrer a estes a perda, quando só devia recahir sobre o mesmo Mestre: determino que cada embarcação haja de ter um livro de carga, distribuido da mesma forma dos que servem para as fazendas: que na margem esquerda deste livro se carregue o numero dos Africanos que embarcaram, com a distincção do sexo; declarando-se se são adultos ou crianças; a quem veem consignados, e indicando-se a marca distinctiva que o denote; devendo ser na columna ou margem do lado direito que se faça em frente a descarga do individuo que fallecer, declarando-se a sua qualidade, marca e o consignatario a quem era remettido. É repugnando altamente aos sentimentos de humanidade que se permitta que taes marcas se imprimam com ferro quente: determino que tão barbaro invento mais se não pratique, devendo substituir-se por uma manilha ou colleira, em que se grave a marca que haja de servir de distinctivo; ficando sujeitos os que o contrario praticarem à pena da Ordenação do liv. 5º, tit. 36, § 1º in principio. Para a devida legalidade da escripturação acima indicada, mando que o livro em que ella se fizer, seja rubricado pelo Juiz da Alfandega ou quem seu logar fizer no porto de que sahir a embarcação; devendo os Mestres, logo que derem entrada nos portos deste Estado do Brazil, apresentar este livro às inspecções e autoridades, que eu para isso houver de estabelecer: e succedendo que, em transgressão do que tenho determinado, se introduza maior numero de negros a bordo do que aquelle que fica estabelecido, incorrerão os transgressores nas penas declaradas pela Carta de Lei do 1º de Julho de 1730, que nesta parte mando que se observe como nellas se contem: e para que possa legalmente constar se se observa esta minha real determinação, mando que as embarcações empregadas nesta conducção e transporte sejam visitadas ao tempo da sahida do porto em que carregaram, e o da chegada áquelle a que se destinam, pelos respectivos Juizes da Alfandega, Intendencia ou daquella autoridade que eu houver de destinar para aquelle effeito.

II. Importando semelhantemente para a conservação da saude, e para precaução e curativo das molestias a assistencia de um habil Cirurgião: ordeno que todas as embarcações destinadas para a condução dos negros, levem um Cirurgião perito; e faltando este, se lhes não permittirá a sahida. E convindo

premiar aquelles que pela sua pericia, desvelo e humanidade contribuirem para a conservação da saude, e para o curativo e restabelecimento dos negros que se conduzirem para estes portos do Brazil: sou servino determinar, que succedendo não exceder de dous por cento o numero dos que morrerem na passagem dos portos de Africa para os do Brazil, haja de se premiar o Mestre da embarcação com a gratificação de 240\$900, e de 120\$000 o Cirurgião; e não excedendo o numero de mortos de tres por cento, se concederá assim ao Mestre como ao Cirurgião metade da gratificação que acima fica indicada, a qual será paga polo Cofre da Saude: e quando succeda que o numero dos mortos seja tal que faça suspeitar descuido, ou na execução das providencias destinadas para a salubridade dos passageiros, ou no curativo dos enfermos: determino que o Ouvidor do Crime, a quem mando se apresentem os mappas necrologicos de cada embarcação, haja de proceder a uma rigorosa devassa, afim de serem punidos severamente, na conformidade das leis, aquelles que se provar terem deixado de executar as minhas reaes ordens relativas ao cumprimento das obrigações que lhes são impostas sobre um tão importante objecto.

III. Para melhor e mais regular tratamento dos enfermos, e para acautelar a communicação das molestias, que por falta de convenientes precauções, se podem constituir epidemicas, ou tornarem-se mais graves por se prescindir do preciso trato, aceio e fornecimento de alimentos proprios: determino que no castello de proa, ou em outra qualquer parte do navio que se julgar mais propria, se estabeleça uma enfermaria, para onde hajam de de ser conduzidos os doentes para nella serem tratados, na fòrma que tenho mandado praticar a bordo dos navios de guerra: e não sendo possivel que o cuidado e tratamento dos enfermos se entreguem a pessoas que, incumbidas de outros serviços, não podem assistir na enfermaria com aquella assiduidade que convem: determino, ampliando o capitulo 10 da Lei de 18 de Março de 1684, que se destinem duas, tres ou mais pessoas, segundo o numero dos doentes, para que hajam de se occupar do tratamento delles, e que para isso sejam dispensadas de todo e

qualquer ontro servico.

IV. Para acautelar semelhantemente a introducção de molestias a bordo: determino que se não admitta a embarque pessoa alguma que padecer molestia contagiosa, para cujo effeito se deverão fazer os competentes exames pelo Delegado do Physico-Mór do Reino, quando o haja, e seja da profissão pelo Cirurgião, ou Medico que se achar no porto de embarque, e pelo Cirurgião do navio.

V. Concorrendo essencialmente para a conservação e existencia dos individuos que se exportam dos portos de Africa, que os comestiveis que os Mestres das embarcações devem fornecer à guarnição e passageiros sejam de boa qualidade, e que na distribuição delles se forneça a cada um a sufficiente quantidade: ordeno que os mantimentos que os Mestres se propuzerem a embarcar, hajam de ser primeiro approvados e examinados em

terra na presença do Delegado do Physico-Mór do Reino, havendo-o, do Medico ou Cirurgião que houver no logar do porto de embarque, e do Cirurgião do navio; e sendo approvados os mantimentos, assim pelo que respeita à qualidade como à quantidade, se requerera ao Governador a competente licenca para os embarcar; e por taes exames, visitas e licenças não pagarão os Mestres emolumentos alguns. E repugnando aos sentimentos de humanidade que se tolere, emquanto a esta parte, o mais leve desvio e negligencia, e mais ainda que fiquem impunes taes condes endencias na approvação dos comestiveis, que de ordinario procede de principios de venalidade, peitas e ganhos illicitos, approvando-se os que deveriam ser rejeitados como nocivos; ordeno mui positivamente aos Governadores e Capitães Generaes, Governadores, ou aos que suas vezes fizerem, não concedam licenças para que se embarquem taes mantimentos. constando-lhes que a approvação não fôra feita com a devida sinceridade; mas antes façam proceder a novo exame, participando-me o resultado, afim de que sejam punidos na conformidade das leis os transgressores dellas: e recommendo aos Governadores mui efficazmente, que hajam de comparecer, todas as vezes que as suas occupações lh'o permittirem, a taes averiguações, visitas e exames, afim de que os empregados subalternos hajam de ser mais exactos e pontuaes no cumprimento das obrigações que lhe são impostas, na execução das quaes tanto interessam a humanidade e o bem do meu real serviço.

VI. Posto que o feijão seja o principal alimento que a bordo das embarcações se foruese aos Africanos, tendo-se reconhecido, pela experiencia, que estes o repugnam e rejeitam passados os primeiros dias da viagem, convém que se reveze, dando-lhes uma porção de arroz, ao menos uma vez por semana, e misturando o feijão com o milho, alimento que os negros preferem a qualquer outro, não sendo o mendoby, que entre elles tem o primeiro logar, e que portanto se lhes deve facilitar; fornecendo-se a competente porção de peixe e carne secca, que igualmente deverá ser de boa qualidade; e para preparo da comida se empregarão caldeirões de ferro, ficando reprovados os de cobre.

VII. Sendo a falta de uma sufficiente porção de agua a que mais custa a supportar, principalmente a bordo dos navios sobrecarregados de passageiros, e emquanto se não afastam das adustas Costas de Africa; e tendo-se reconhecido que de uma tal falta resultam ordinariamente as molestias e a morte de um grande numero de negros, victimas da inhumanidade e avidez dos Mestres das embarcações; determino que a aguada haja de regular-se na razão de duas canadas por cabeça em cada um dia, assim para beber como para a cosinha, regulando-se as viagens dos portos de Angola, Benguela e Cabinda para este do Rio de Janeiro a 50 dias, daquelles mesmos portos para a Bahia e Pernambuco de 35 a 40 dias, e de tres mezes quando o navio venha de Moçambique; e da sobredita porção de agua se deverá fornecer a cada individuo impreterivelmente uma canada por

dia para beber; a saber, meia canada ao jantar e meia canada à ceia: e querendo que mais se não pratique a barbaridade com que se procedia na distribuição da agua, chegando a inhumanidade ao ponto de espancar aquelles que, mais afflictos pela séde, vinham mui apressadamente saciar-se: determino que, conservando-se a pratica estabelecida para a comida dos negros, dividindo-se estes em ranchos de 10 cada um, se forneça semelhantemente a cada rancho a porção da agua que lhe toca, à razão de meia canada por cabeça, assim ao jantar como à ceia; fornecendo-se a cada rancho um vaso de madeira ou cassengos, que contenha cinco canadas de agua.

VIII. Dependendo a conservação da agua, assim pelo que respeita à sua quantidade, como à sua qualidade, de que as vasilhas, pipas ou toneis, estejam perfeitamente rebatidas e vedadas, e perfeitamente limpas: determino que se não se admittam para aguada cascos, que não tenham aquelles requisitos, devendo excluir-se todos aquelles que tenham servido para vinho, vinagre, aguardente, ou para qualquer outro uso, que possa contribuir para a corrupção da agua: e no exame do estado de taes vasilhas, ordeno que se proceda com a mais rigorosa

indagação.

IX. Tendo a experiencia feito reconhecer, que do maior cuidado e vigilancia no aceio e limpeza das embarcações, e da frequente renovação do ar depende a manutenção da saude dos navegantes, e ainda mesmo o pessoal interesse dos proprietarios dos navios, por isso que não recebem frete pelo transporte dos negros que morrem na travessia da Costa de Leste para os portos deste Continente: determino que navio nenhum destinado para a conducção de negros, haja de sahir dos portos dos meus dominios na Costa de Africa, sem que se proceda a um severo exame sobre o estado de aceio em que se achar; negando-se as competentes licencas de sahida áquelles que não estiverem em conveniente estado de limpeza; e um semelhante exame se deverá praticar nos portos onde o navio ou embarcação vier descarregar; ficando sujeitos ao mesmo exame os Capitães, que transportarem para os portos do Brazil negros conduzidos de outros portos; pois que não executando as providencias ordenadas neste alvará, ficarão sujeitos às penas por elle declaradas quanto aos transgressores.

X. Deverá o Capitão ou Mestre do navio ter particular cuidado em fazer amiudadamente renovar o ar, por meio de ventiladores, que será obrigado a levar para aquelle effeito; e deverá semelhantemente o Mestre ou Capitão do navio ou embarcação fazer conduzir de manhã e de tarde ao tombadilho os negros que trouxer a bordo, afim de respirarem um ar livre; facilitando-lhes todos os dias de manhã que forem de nevoa, uma conveniente porção de aguardente para beberem; obrigando-os a banharem-se pelo meio dia em agua salgada.

XI. Com o mesmo saudavel intento de prevenir que as molestias se propaguem a bordo, e se tornem contagiosas; determino que na ultima visita que se fizer a bordo antes da



sahida do navio que transportar negros dos meus dominios na Costa d'Africa, se examine o estado em que se acham aquelles negros; e que succedendo achar-se algum ou alguns enfermos de molestia que possa communicar-se ou exigir mais cuidadoso curativo, devam desembarcar para serem curados em terra: e quando a minha Real Fazenda tenha recebido os direitos de exportação: mando que o Escrivão da Alfandega ou quem suas vezes fizer, haja de passar as cautelas necessarias, para que se abonem a quem tocar os direitos que tiver pago pelo negro ou negros que tiverem desembarcado depois de os haver pago; descontando-se-lhes taes direitos na sahida de igual numero de negros que embarcarem nas subsequentes embarcações, bem entendido que a esta ultima visita e decisão deverão assistir o Physico-Mor do Districto, onde o houver, na falta delle o Cirurgião da terra, o do navio o e Delegado do Physico-Mor do Reino; e por estes Facultativos se passará uma attestação jurada, em que se declare a enfermidade e mais signaes distinctivos do negro que mandaram desembarcar, e o numero dos que proseguem viagem; e chegando ao porto a que forem destinados taes navios, deverá o Mestre ou Capitão apresentar aquella attestação ao Governador e Capitão General, Governador que alli residir, ou a quem suas vezes fizer, para que este haja de a enviar à minha real presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e deverá o Mestre ou Capitão entregar um duplicado da mesma attestação ao Delegado do Physico-Mor do Reino, que se achar no Porto do desembarque, ou a quem suas vezes fizer; e entrando o navio no porto desta Cidade e Corte do Rio de Janeiro, deverá o Mestre ou Capitão entregar a tal attestação na mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e um duplicado della ao Physico-Mór do Reino ou a seus Delegados.

XII. Não sendo menos importante occorrer e prevenir que não soffra a saude publica, por falta das necessarias cautelas no exame do estado em que chegam os negros ao porto do desembarque: e convindo que este se não permitta antes das competentes visitas da saude, e de se reconhecer que não ha molestias a bordo que sejam contagiosas: ordeno que em todos os portos deste continente, e outros em que for permittido o desembarque de individuos exportados da Costa de Africa, haja de estabelecer-se um Lazareto separado da Cidade, escolhendose um logar elevado e sadio em que deva edificar-se, e naquelle Lazareto deverão ser recebidos os negros enfermos, para alli serem tratados e curados, até que os Facultativos a que forem commettidas as visitas do Lazareto, e o curativo dos doentes, os julguem em estado de poderem sahir para casa das pessoas, a quem vierem consignados; devendo estas concorrer com os meios necessarios para subsistencia dos doentes, mediante uma consignação diaria, que mando seja arbitrada pela minha Real Junta do Commercio: e para que não aconteça que se commettam peitas, fraudes e prevaricações na execução de tão necessa-

rias precauções, difficultando-se ou demorando-se o desembarque por capciosos pretextos, com o reprovado intento de extorquir dos interessados gratificações illicitas, para obterem prompto despacho: hei por mui recommendado ao Physico-Mor do Reino que haja de proceder com a mais escrupulosa indagação na escolha das pessoas que se destinarem para semelhantes empregos: vigiando se cumprem com a fidelidade e desinteresse que devem, as suas importantes obrigações; e representando-me as extorsões e venalidades que se commetterem, afim de que os delinquentes hajam de ser castigados com todo o rigor das leis. E para que me seja constante a exacção com que se praticam estas minhas saudaveis e paternaes providencias, e os effeitos que dellas resultam em beneficios da saude publica: determino que o dito Physico-Mor do Reino, por si ou por seu Delegado, haja de passar uma attestação jurada que declare o numero de fallecidos e doentes que se acharam a bordo no momento da chegada da embarcação; e que esta seja remettida á minha real presença pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação: Regedor da Casa da Supplicação ou quem suas vezes fizer; Governadores e Capitães Generaes; Desembargadores: Ouvidores: Provedores: Juizes: Justicas, Officiaes, e mais pessoas dos meus Reinos e Dominios, ás quaes o cumprimento deste meu alvara houver de pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inviolavel e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer leis, regimentos, alvarás, decretos, disposições, ou estylos em contrario, que todos e todas hei por derrogados, como se delles fizesse indivinual e expressa menção; ficando aliás sempre em seu vigor : e valerà como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz aos 24 de Novembro de 1813.

PRINCIPE com guarda.

Conde das Galvêas.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem regular a arqueação dos navios, empregados na conducção dos negros que dos portos de Africa se exportam para os do Brazil; dando Vossa Alteza Real, por effeito dos seus incomparaveis sentimentos de humanidade e beneficencia as mais saudaveis e benignas providencias em beneficio daquelles individuos.

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.





CARTA RÉGIA - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1813

Altera as divisas dos termos das Villas de Cayrú, Valença, e Boipeba da Capitania da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente a representação que vos dirigiu o Ouvidor da Comarca dos Ilheos, e que enviastes à minha real presença sobre a mudança de limites que convinha fazer nos termos das Villas de Cayrú, Valença e Boipeba, pertencentes à referida Comarca e a essa Capitania, por serem os actuaes incertos e duvidosos, não sendo marcados por divisas naturaes e estaveis, e dando por isso causa a disputas de jurisdicção e incommodos aos habitantes dos territorios das mesmas Villas; convindo ao bem publico evitar estes damnos, marcando-se os termos por onde é mais conforme à topographia do terreno, mais regular e permanente à divisão, e mais util aos povos assim na facilidade do commercio interno, como na visinhança e maior commodidade de solicitarem as décisões das respectivas autoridades; constando pela vossa informação que a demarcação proposta pelo sobredito Ouvidor da Comarca dos Ilhéos, segundo o mappa que subiu á minha real presença, era acertada: sou servido approval-a e ordenar que dagui em diante a Villa de Cayrú tenha por termo todas as Ilhas formadas pelo rio Jequià entre as barras do Carvalho e Presidio do Morro; à de Valença se limite ao Norte com Jequirica e povoações das mattas adjacentes, a Leste com o mar, e margem septentrional do Jequia, a Oeste com as matas, e pelo Sul com o rio Jordão; e a de Boipeba comprehenda a peninsula formada pelas barras do Carvalho e Serinhaem. O que fareis executar com as participações necessarias. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1813.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



DECRETO — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1813

Créa os postos de Capitães, Tenentes e Alferes nas Companhias de Infantaria e Cavallaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Côrte.

Julgando conveniente que em todas as Companhias, assim de Infantaria, como de Cavallaria da Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Côrte hajam os Postos de Capitães, Tenentes e Alferes, não só para facilitar o serviço a que aquelle Corpo é destinado, mas para melhor disciplina das mesmas Companhias, sou servido mandar addicionar os postos de Capitães, Tenentes e Alferes naquellas Companhias da referida Divisão Militar em que até agora os não ha, segundo a sua organisação; ficando por este modo igualado em todas ellas o numero dos Officiaes de patente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1813.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 6 DE DEZEMBRO DE 1813

Revoga o assento da Casa da Supplicação de 10 de Abril deste anno sobre os embargos das Revistas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvarà com força de lei virem, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente, que, não estando decidido expressamente na legislação do Reino, que as sentenças proferidas no grao de revista se possam ou não embargar, seguindo-se commum e ordinariamente na pratica poder usar deste meio o que, tendo vencido na sentença de que se concedeu revista, teve-a contra si depois por esfeito della, e o impetrante só no caso em que se accrescenta e decide alguma cousa de novo na sentença proferida a seu favor; acontecera comtudo na Casa da Supplicação de Lisboa determinar-se o contrario por assento na causa de José Manoel de Lima com a minha Real Fazenda, decidindo-se que se não tomasse conhecimento dos embargos com que o mesmo se oppuzera, por se accrescentar na sentença lavrada a seu favor, no grão de revista, a clausula prejudicial de que se procedesse por arbitros á liquidação dos preços dos generos que fornecera para os reaes armazens, e dos que recebera em seu pagamento; pedindo-se por um dos Juizes assento, ja depois de estar o feito a vozes, e até vencido, que se conhecesse dos embargos, mandando-se proceder a elle, e tomando-se aos 10 de Abril do corrente anno, no qual se estabeleceu em regra a referida decisão, contraria á pratica fundada em razão juridica, e na opinião de alguns escriptores: e tendo consideração por uma parte que já era intempestivo proceder-se a assento, que só po-

1000